

Relatório  
3/2/48

ERT-1130  
9/19/48  
46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

ERT

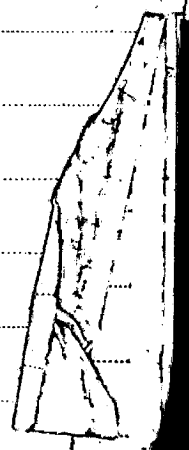
Major Pires Sanchez e outros

Pr. do

Renival Ferreira Longarda

M. T. I. S. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Barato





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 173/45

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE :

MANCEL PIRES SANCHES e outros

RECLAMADO :

LOURIVAL FERREIRA LOUZADA

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1945  
Nº 218

J. Gomes

J.C.  
143/45

Op. 324/47

Escritório

Benito Sagundes Echeague

Manoel Pires Sanchez e outros - Recltes

Lourival Ferreira Lourada - Reclamada

13  
15  
~~14~~  
14

Autuação  
Cidade de Pelotas, aos tres dias do mês  
de agosto de mil novecentos e quarenta  
e cinco. - Eu, Edgar José de Jesus, Oficiante  
do escritório a. subscrito.

Exmo. senhor Dr. Juiz de Direito.-

*28/08/46*

Cartorio:	<i>Bento</i>
Ao Of. Justi:	
Relato:	<i>3 de 8</i>
Contador:	<i>Barbosa e D.</i>

*D. A. de quem se aliou com P. O.  
para anuência ou duvida  
em e subsequentemente n. 10  
em 3 e 9 - a*

**C. R. T. - 4ª REGIÃO**  
**Protocolo Geral**  
Nº *1130/46*  
Em *6/10/1946*  
*Hubrig*

Manoel Pires Sanches, Darcí da Cunha Barbosa, casados, Raimundo Rodrigues Amaral, Luiz Rodrigues Amaral, solteiros, maiores, Lourival Vitorino Sales, casado, Saul Conceição, Antonio Pires Sanches e Juvenal Vaz de Oliveira, solteiros, maiores, todos brasileiros, residentes nesta cidade, por intermedio de seu advogado abaixo firmado, vêm espôr a V.Excia. o seguinte:

- 1) - Que os Suptes. são empregados da Fabrica de Vassouras Comercial, - sita nesta cidade á rua Padre Felicio N. 54, e que sempre reconheceraam como seu patrão o senhor LOURIVAL FERREIRA LOUZADA;
- 2) - Que o senhor Lourival Ferreira Louzada entregou o seu estabelecimento ao senhor Francisco Alves Pereira, que de uns tempos a esta parte se considera o exclusivo proprietario da Fabrica de Vassouras Comercial, como de fato em data de 29 de maio de 1.945, CORRENTE ANO, anotou nas carteiras profissionaes dos Suptes. a transferencia do negocio;
- 3) - Que as anotações feitas nas carteiras profissionaes dos Suptes. - não expressam a verdade dos fatos, porquanto em 12 de novembro de 1.943 foi transferido o negocio, quando no mês seguinte, posteriormente a transação, as ferias eram concedidas pelo senhor Lourival Ferreira Louzada (tudo o que consta das carteiras profissionaes juntas). No entretanto, só em 29 de maio do corrente ano é que foram feitas as anotações;-

Acontece, porem, que os Suptes., tendo trabalhado por toda uma vida num estabelecimento, onde seu patrão, senhor Lourival Ferreira Louzada, fez sua independencia economica, seus empregados se vêm na iminencia de ficarem desempregados, sem pão para seus filhos e parentes, com o fechamento do estabelecimento, visto ali já se notar a precaria situação do trabalho.

E' jurisprudencia firmada na Legislação trabalhista do paiz: " A transferencia do estabelecimento á firma que não oferecem suficientes garantias aos empregados importa dispensa, correndo contra o alienante a obrigação de indeniza-los (J.C.J. - 42 - R.D.S. - 42|194).-

Isto posto, vêm os Suptes. protestar, como de fato protestam, pela transferencia do estabelecimento ao senhor Francisco Alves Pereira, que não vem oferecendo e não oferece suficientes garantias aos seus empregados, e disto importando em rescisão de contrato de trabalho, pedem, respeitosamente, a V. Excia. que se digne de mandar intimar o senhor LOURIVAL FERREIRA LOUZADA, residente n/cidade, para conhecimento deste protesto de RECISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO e defesa de seus direitos.-

Nestes termos, D. e A. esta com os inclusos documentos

PP. e EE. Deferimento

*Pelo J.º, 3 agosto 1945*  
*Plinio Hubrig Alencastro*  
*Qual. Prof. Procu.º, 492*

Documentos anexos:

Procuração, 6 carteiras profissionaes, relação de empregados e anos reclamados, e dois recibos do serviço de ident. prof.

**Dr. Plinio Hubrig Alencastro**  
→ ADVOGADO ←  
Inscrito na O. A. B. - nº 1076  
Pelotas. — Rio Grande do Sul

CIDADE E TÊRMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz*

MANOEL PIRES SANCHES E OUTROS.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte oito (28)....dias do mês de junho ..... do ano de mil novecentos e quarenta e cinco (1945)...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgante s Manoel Pires Sanches, -Darcy da Cunha Barbosa, casados, -Raimundo Rodrigues Amaral, -Luiz Rodrigues Amaral, solteiros, maiores, Lou- rival Vitoriano Sales, casado, -Saul Conceição, -Antonio Pires - Sanches e Juvenal Vaz de Oliveira, solteiros, maiores, todos bra- sileiros, residentes nesta cidade,

reconhecidos pelos próprios de mim Notário e ....das testemunhas com eles ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por eles outorgante s foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e cons- tituem por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas,

à o Dr. PLINIO HUBRIG ALENCASTRO, brasileiro, casado, advogado, ins- crito na O. A. B. sob nº1076, residente nesta cidade, -

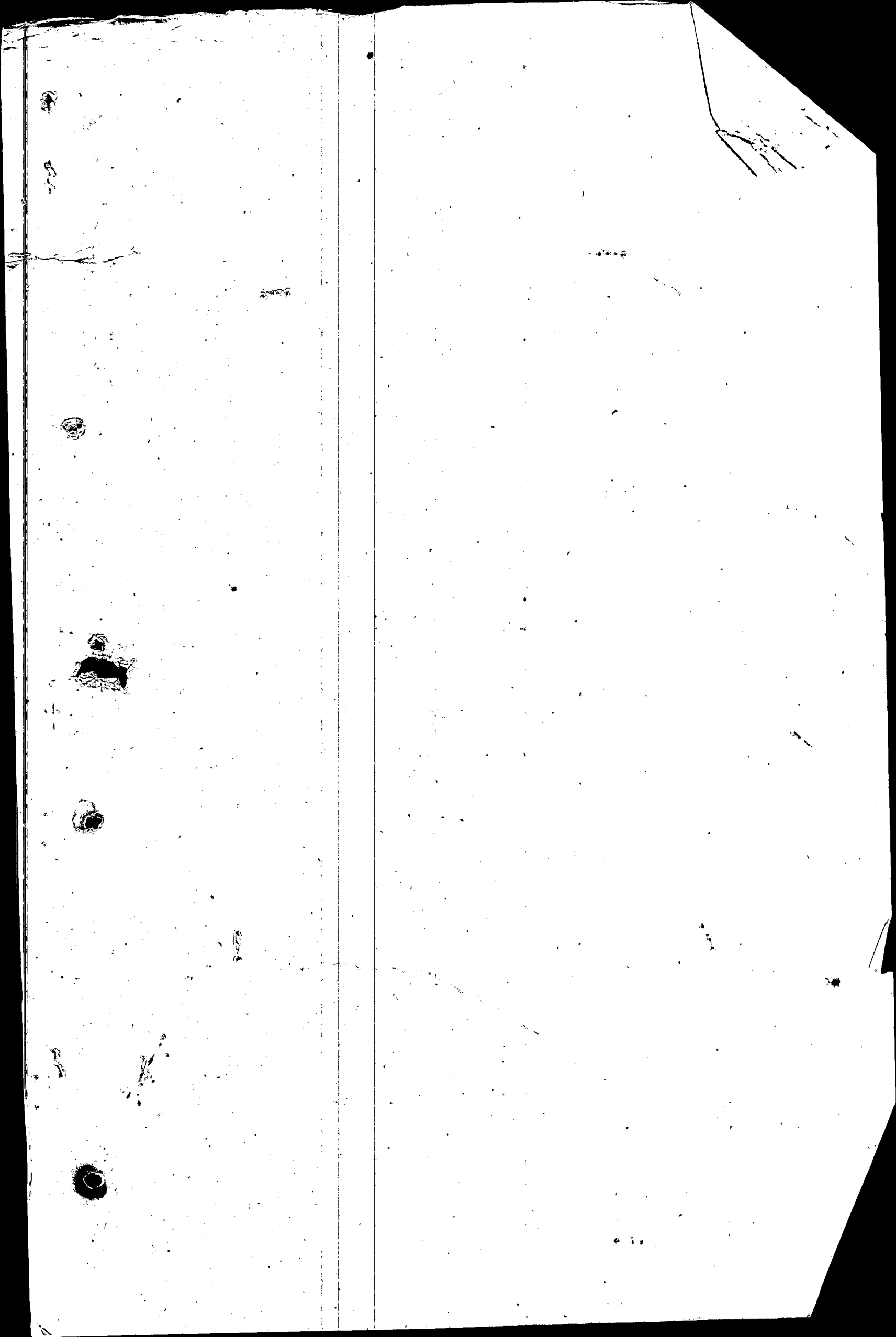
à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de, no Juízo comum ou perante a Justiça Trabalhista, representa-los em tudo quanto fôr preciso - na defesa dos direitos que lhes assistem como empregados da Fábrica de Vassouras Comercial, representada na pessoa de seu patrão, senhor Lourival Ferreira Louzada, podendo tudo fazer, desisttir, transigir, interpôr todos os recursos legais, receber, dar quitação, praticar os demais atos legais, usar da clausula ad-judicia e substabelecer.

E o que para isso fizer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga m... à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse ram do que dou fé. E me requer eram lbe s lavrasse este Instrumento, o qual lhe s fiz, li e ach aram conforme, accit aram , outorg aram e assinam com as testemunhas Francisco Silveira Fernandes e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo dos dois últimos outorgantes, que declararam não saberem ler nem escrever, Osmar Aguiar Vasques, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. O notário: Alberto Vianna Moreira. Pelotas, 28 de Junho de 1945. Manoel Pires Sanches. Darcy da Cunha Barboza. Raymundo Rodrigues - Amaral. Luiz Rodrigues Amaral. Lourival Victoriano Salles. Saul - Conceição. Osmar Aguiar Vasques. Francisco Silveira Fernandes. -- Miguel Antonio Gomes. Colados e inutilizados três cruzeiros e quarenta centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria. É trasladada na mesma data. Eu, *Alberto Vianna Moreira*, Notário, que a subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho, *Alberto Vianna Moreira* da verdade.



44  
10/10/09







Pl. 6

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

*Categoria profissional*

*nº 16316 - série 31*

*Raunício Rodrigues Amaral*

*Handwritten initials and signature in the top right corner.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Sr. ANTONIO PIRES SANCHES.....

pagou em estampilhas federais Cr\$ 5,70 correspondentes aos emolumentos da carteira profissional n. 45174 da 59 A. série, nos termos do art. 20 do decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

Pelotas, 16 de Abril de 1945

*Handwritten signature: Pelotas, 16 de Abril de 1945*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO  
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Sr. DARCY DA CUNHA BARBOSA.....

pagou em estampilhas federais Cr\$ 5,70 correspondentes aos emolumentos da carteira profissional n. 45164 da 59 A. série, nos termos do art. 20 do decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

Pelotas, 16 de Abril de 1945

*Handwritten signature: Pelotas, 16 de Abril de 1945*

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL.-

---

- 1) - Manoel Pires Sanches  
admitido em 4 de março de 1.923,  
com 22 anos e quatro meses de serviço-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 600,00, mensaes.-
- 2) - DARCI' DA CUNHA BARBOSA  
admitido em 1 de janeiro de 1.930.-  
com o ordenado de Cr.\$: -  
com 15 anos e 7 meses de trabalho.-
- 3) - RAIMUNDO RODRIGUES AMARAL.-  
admitido em 1 de julho de 1.938,  
com 7 anos de trabalho-  
ultimo ordenado de Cr.\$: 12,00 por dia.-
- 4) - Luiz Rodrigues Amaral.-  
admitido em 3 de janeiro de 1.938,  
com 7 1/2 anos de trabalho.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 9,00 por dia.-
- 5) - Lourival Vitorino Sales.-  
Admitido em 12 de fevereiro de 1.929,  
com 16 anos e 4 meses de trabalho.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 39,00 por semana.-
- 6) - Saul Conceição.-  
Admitido em 6 de janeiro de 1.941,  
com 4 1/2 anos de trabalho.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 8,00 por dia.-
- 7) - ANTONIO PIRES SANCHES.-  
Admitido em 28 de janeiro de 1.938,  
com 7 1/2 anos de serviço.-
- 8) - JUVENAL DIAS DE OLIVEIRA.-  
Admitido em 7 de julho de 1.938,  
com 7 anos de trabalho.-

-----  
Pelotas, 3 de agosto de 1.945

*Plinio Hubrig Alencastro*  
-----  
**Dr. Plinio Hubrig Alencastro**

≡ ADVOGADO ≡

Inscrito na O. A. B. - n° 1078

Pelotas — Rio Grande do Sul

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL.-

- 1) - Manoel Pires Sanches  
admitido em 4 de março de 1.923,  
com 22 anos e quatro meses de serviço.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 600,00, mensaés.-
- 2) - DARCI DA CUNHA BARBOSA  
admitido em 1 de janeiro de 1.930.-  
com o ordenado de Cr.\$: -  
com 15 anos e 7 meses de trabalho.-
- 3) - RAIMUNDO RODRIGUES AMARAL.-  
admitido em 1 de julho de 1.938,  
com 7 anos de trabalho.-  
ultimo ordenado de Cr.\$: 12,00 por dia.-
- 4) - Luiz Rodrigues Amaral.-  
admitido em 3 de janeiro de 1.938,  
com 7 1/2 anos de trabalho.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 9,00 por dia.-
- 5) - Lourival Vitorino Sales.-  
Admitido em 12 de fevereiro de 1.929,  
com 16 anos e 4 meses de trabalho.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 39,00 por semana.-
- 6) - Saul Conceição.-  
Admitido em 6 de janeiro de 1.941,  
com 4 1/2 anos de trabalho.-  
Ultimo ordenado de Cr.\$: 6,00 por dia.-
- 7) - ANTONIO PIRES SANCHES.-  
Admitido em 28 de janeiro de 1.938,  
com 7 1/2 anos de serviço.-
- 8) - JUVENAL DIAS DE OLIVEIRA.-  
Admitido em 7 de julho de 1.938,  
com 7 anos de trabalho.-

Pelotas, 3 de agosto de 1.945

*Plinio Hubrig Alencastro*  
Dr. Plinio Hubrig Alencastro

→ ADVOGADO ←

Inscrito na O. A. B. - nº 1076

Pelotas — Rio Grande do Sul

CERTIDÃO

Constitui que estes autos ficam parados, em virtude de não ter sido pago este ano, para a audiência.

*Edgar José de Jesus*

Pelotas, 6 de Agosto de 1945

Folha de escrivão:

*Edgar José de Jesus*

JUNTA

Constitui que estes autos ficam parados

em virtude de não ter sido paga a petição que segue.

Pelotas, 18 de Setembro de 1945

Folha de escrivão:

*Edgar José de Jesus*

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito.

R. hoje.

J. Designo o sr. Escrivão  
dia p. e pericia. Nuncio perito o sr. Helder  
Int. 18. 12. 1945 Badik, sob compromisso.  
Carlos O. Siqueira  
Juiz Direito e Int.

10 E. J. J. J.

Manoel Pires Sanches e outros, nos autos de uma reclamação trabalhista que corre pelo cartório do sr. escrivão Benigo Echenique, por seu procurador infra assinado, vêm, respeitosamente, exporem e pedirem a V. Excia. o seguintes

- 1) - Que os requerentes a fls. dos autos reclamaram que o seu patrão, senhor Lourival Ferreira Louzada, entregou o seu negocio ao sr. Francisco Alves Pereira que vem se considerando dono exclusivo da FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL;
- 2) - Que o sr. Francisco Alves Pereira não tem capital para atender o movimento da FABRICA e compromissos com seus empregados, e por isso não pode oferecer as garantias necessarias a empregados que já trabalham ha mais de vinte anos consecutivos na FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL, e onde o senhor Lourival Ferreira Louzada fez a sua independencia economica;
- 3) - Que a FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL, hoje, vem trabalhando um ou dois dias por semana, e seus empregados estão passando fome, pois não podem se manterem com tão pouco ordenado, reduzido a mais de 50%;
- 4) - Assim, querem os Suptes. provarem a verdade do que alegam por meio de uma pericia; basta uma visita á FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL por técnicos de competencia economica e contábil para se certificarem da veracidade da reclamação dos Suptes., empregados que são da FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL, sita nesta cidade á rua Padre Felicio N. 54, hoje curtindo, todos os seus empregados, necessidades extremas, por falta do mais sagrado dever que se pode dizer, sem medo de errar, humano, moral e economico por parte de um patrão enriquecido á custa do suor destes empregados que aqui reclamam a V. Excia. a merecida justiça

Isto posto, pedem, respeitosamente, a V.S. que se digne ordenar a pericia na forma do art. 256 do Cod. Proc. Civ., e J. esta aos autos para os demais termos

PP. e EE. Deferimento

Pelotas, 10 de outubro 1945  
Plinio de Castro



Dr. Plinio de Castro  
⇒ ADVOGADO ⇐  
Inscrito na O. A. B. - nº 1076  
Pelotas — Rio Grande do Sul

*11 Est. Juiz*

Certifico que intimei hoje, fóra do cartório ao Snr.

*Aldefonso Badia -*

por todo o conteúdo do despacho *e petição petro*

e para vir a Juízo prestar o compromisso legal do que ficou  
ciente. É verdade e dou fé.

Pelotas, 3 *Yaneiro de 1946*

Em nome do Escrivão *Edgar José de Lencos*

Ciente *Aldefonso Badia*

TÉRMO DE COMPROMISSO DE

*Petro Yaneiro*

Aos *dois* dias de *Yaneiro* de mil  
novecentos e *quarenta e seis* nesta cidade de Pelotas, na  
sala das audiências do Juízo, onde presente se achava  
o dr. *Carlos Oliveira Silveira - Juiz de Direito*  
comigo, escrivão do seu cargo, adeante nomeado, compare-  
ceu *o Sr. Aldefonso Badia -*

a quem o meretíssimo Juiz deferiu o compromisso legal  
de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, e sob as penas  
da Lei, servir de *Petro -*

cumprindo sob este compromisso, todas as atribuições que,  
por Lei, lhe são cometidas. Aceito por ele o compromisso,  
assim o prometeu cumprir. Do que lavro este termo que lido  
é achado conforme, é assinado Eu, *Edgar José de Lencos*

*adante do escrivão a seu escrivão.*

*Aldefonso Badia*

Para fazer a pericia a que se refere a petição de fls 10 a que se fez comparecimento, me dirigi a Fabrica de Corraes Commercial, situada em Rua Padre Farias nº 54. O ataq. proprietario da referida Fabrica, Sr. Francisco Alves Pereira, me declarou que não se dá parte no acco. intentado contra o Sr. Rocio Ferraz. Rongendo, me houve de não reter de a quem requer notificação de qual processo de direito contra o Sr. Ferraz da referida Fabrica, Que a dependencia por comparecimento estabelecido, tendo se por o respectivo processo. Que não sendo parte no acco., não se julga obrigado a pericia arcaes, pericia em que se faz procedimento que não tem de ser de natureza de se faz de acco. referido, pelas razões acima expostas não pode fazer a pericia, ordenada.

Relato da pericia de 1846

Florianópolis, 18 de Maio de 1846



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos  
presentes autos a

Junta de Conciliação e Julgamento

Polotas 3 de Janeiro de 1945

Escritor  
Caetano José de Melo

Certifico que estes autos, por motivo de organização da secretaria, ficaram parados até a presente data.

Em 22-2-46.

L. Lopes

Designo o dia 26 de julho, às 14 horas, para audiência. Expedi notificações

Em 20-5-46

Luiz Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*M13*  
*Photocopies*

432

*V. Verso*

Ilmo. Snr.

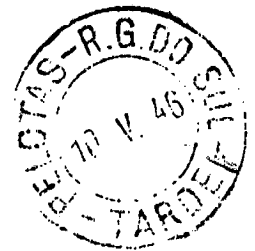
RIO DE JANEIRO, D. F.

MANOEL PIRES SANCHES

RUA MANDUCA RODRIGUES, 521

BRASIL

N/CIDADE





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Ilmo. Snr.

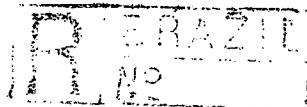
LUIZ RODRIGUES AMARAL

RUA GAL. VITORINO, 573

N/CIDADE

*V. Vero*

430



*Ed  
L. Cooper*

92-6-946

428.

RECEBUE  
N.º



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
JUSTICA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Snr.

RIO DE JANEIRO, D. F.

JUVENAL VAZ DE OLIVEIRA

-RUA ANTONIO DOS ANJOS, 49

N/CIDADE

RECEBUE

PELOTAS - R.G. DO SUS  
10 V. 1938  
TARDE

*Handwritten signature*

*Handwritten signatures*

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

28/16  
L. H. Lopes

José Moura da Silva, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 1.103, Secção deste Estado, vem, com subido respeito, requerer a V. S. se digne mandar juntar a procuração anexa aos autos da reclamação trabalhista em que contendem Lourival Ferreira Louzada com Manoel Sañches, Darci Barbosa e outros.

N. T.

P. Deferimento.

Anexo: -1 proc. inst. públ.

Pelotas, 24 de julho de 1946

José Moura da Silva

# 4.º CARTÓRIO DE NOTAS



*JH*  
*Rokone*

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL  
RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

## TRASLADO

Livro n. 45

Fls. 192 e vº.-

Procuração bastante que faz LOURIVAL FERREIRA LOUZADA.-

**Saibam** todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e seis... n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos doze (12).....dias do mês de junho.....em meu cartório comparece Lourival Ferreira Louzada, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim Notário e ..... das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue seu bastante procurador o DR. JOSE MOURA DA SILVA, brasileiro, advogado, casado, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessários, inclusive os "ad-juditia", para, perante a Justiça do Trabalho, defendê-lo na reclamação trabalhista que lhe é proposta por Manoel P. Sanchez, Darci Barbosa e outros, podendo, para isso, tudo requerer, praticar, promover, e assinar, fazer acórdos e desistências, dar e receber quitação, requerer a qualquer repartição pública tudo quanto fôr necessário, inclusive certidões negativas, usar de todos os recursos legais e substabelecer.-----

Assim o disse do

que dou fé e me pedi . . . este instrumento, que lhe li, aceitei e assina com as testemunhas presentes, Cláudio Lopes Pinheiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do comércio, residentes nesta cidade, conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Notário, que o escrevi e assino.- Pelotas, 12 de junho de 1946.- Alcino Corrêa Franco, Notário.- Lourival Ferreira Louzada.- Cláudio Lopes Pinheiro.- Alcides da Conceição Balreira.- (Selado com Cr. \$3,40 de selos federais, inclusive o de saúde, e mais o de aposentadoria no valor de Cr. \$0,20, todos legalmente inutilizados). Nada mais se continha. Traslado na mesma data. Eu, Alcino Corrêa Franco, 4º Notário, a subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunha da Verdade.

Pelotas,



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTARIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

4.816,00  
*Alcino*

20  
J. T. C.  
Pires

JUNTADA

Faço, nesta data, Juntada aos autos  
da procuração de fls.  
47

Em 26 de julho de 1946  
Luiz Lopes  
SECRETARIO

Certifico que, nesta data, compareceram na secretaria desta Junta os reclamantes Luiz Rodrigues Amaral, Juvenal Dias de Oliveira e Manoel Pires Sanches, deixando seus respectivos endereços: Rua Anchieta, 573, Vila Castilho, 360 e Gal. Osório, 1039.

Em 26. 7. 46.

Luiz Lopes





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

20  
J. 99  
R. Soares

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

### TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos.....26..... dias do mês de.....julho..... do ano de mil novecentos  
e.....quarenta e seis., nesta cidade de.....Pelotas..... às.....14..... horas,  
na sala de audiências desta junta, presente os Reclamantes Mancel Pires Sanchez  
ausente  
e outros,.....  
(Representação quando houver)  
e presente o Reclamado.....Lourival Ferreira Louzada.....,  
ausente  
(Representação quando houver), não se tendo realizado  
a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o se-  
gundo, em razão de.....FORÇA MAIOR....., ficou marcada  
nova audiência para o dia.....de..... às..... horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

*Ruaf Soares*  
.....  
Secretário

CONCLUSÃO

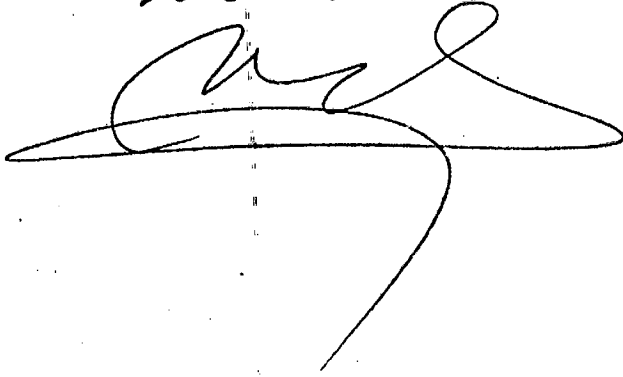
2120  
Lopes.

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 11 de julho de 1946

Lopes.  
SECRETARIO

à parte, v. acerto.  
em 21-7-46.

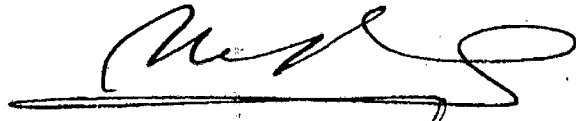


Exm<sup>o</sup>. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da  
Justiça do Trabalho de Pelotas.

121  
10/07/46

R. boye. - Sr. Paulo Gato, em  
repto de minha licença, boye  
funda. - 7. os autos, como antes.

Em 21.7.46.



O abaixo assignado, requer que V. Excia. se digne deter-  
minar a juntada do substabelecimento de procuração que acompanha  
esta no processo trabalhista em que são reclamantes, Manoel Pires-  
Sanchez, Darcí da Cunha Barbosa, Raimundo Rodrigues Amaral, Luiz Ro-  
drigues Amaral, Lourival Vitorino Sales, Saul Conceição, Antonio Pi-  
res Sanchez e Juvenal Vaz Oliveira e reclamado o Snr. Lourival Fer-  
reira Louzada.

Nestes Termos. E. Deferimento.

Pelotas, 17 de Julho de 1946

  
Paulo Hipólito Tagnin.

*Handwritten signature/initials*

SUBSTABELEÇO na pessoa do doutor Paulo Tagnin, brasileiro, advogado, casado, residente nesta cidade, os poderes que me foram conferidos pelos senhores Maneel Pires Sabches, Darcy da Cunha Barbosa, Raimundo Rodrigues Amaral, Luiz Rodrigues Amaral, Lourival Vitorino Sales, Saul Conceição, Antonio Pires Sanches e Juvenal Vaz Oliveira na procuração junta aos autos do processo trabalhista contra o senhor Lourival Ferreira Louzada, reservando para mim iguaes poderes.

Pelotas,

*Handwritten signature*



Reconheço a assinatura \_\_\_\_\_

de Dr. Almino de Almeida

Dou fe.

da verdade.

Pelotas, \_\_\_\_\_ de 1944

O Notário \_\_\_\_\_



127

*Handwritten signature*

DR. ALCINO CORREA FRANCO  
NOTARIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

*123*  
*R. Lopes*

DESIGNAÇÃO

Designa o dia 13 de Agosto  
18 para a realização da audiência.

Expediente das audiências.

Em 3 de Julho de 1946

R. Lopes  
SECRETARIO

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDICÃO

594

CARIMBO DA ESTAÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENBEREÇO

Thomaz Juvenal Voz de Oliveira

Vila Castilhos N 360 Pelotas

*[Handwritten signatures and initials]*

Recebido:

De

às \_\_\_\_\_ horas

por RL 21

PREÂMBULO:

pelotas rs. 16 55 1 18

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTURA E ASSINATURA

Telegrama N. 583 de 18.46 notifico vos de que foi designado o dia 13 de agosto às 15 horas para audiência da reclamação em que Luiz Antônio e fábrica de vassouras comercial reclamado pt Saragoça pt Lucy Campolopes secretaria junta conciliação julgamento

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

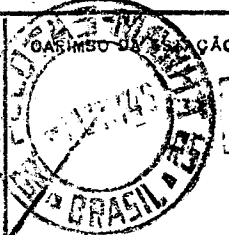


TELEGRAMA

25  
CONCILIAÇÃO

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

*[Handwritten signature]*



SERVIÇO RECEBIDO

OF. ILMO. SNR. SAUL CONCEIÇÃO

Recebido

RUA DR JOSE BRUSQUE NR 1713 NEST 4

De

INDICAÇÕES TAXADAS

às

por

PREÂMBULO

PELOTAS 20-57-1.0-17H30

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TELEGRAMA N. 581 DE 1.0-8-46 NOTIFICAO VOS DE BUE. FOI DESIGNADO O DIA 13 AGOSTO AS QUINZE HORAS PARA A AUDIENCIA DA RECLAMACAO EM BUE SOIS RECLAMANTES TE FABRICA DE VASSOURAS COMERCIAL RECLAMADO PT SAUDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES PT SECRETARIA JUNTA CONCILIAÇÃO JULGAMENTO.

TEXTO E ASSINATURA



Fls. 26  
P. 10/11

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 173/46.

RECLAMANTES: Manoel Pires Sanches, Darci da Cunha  
Barbosa, Raimundo Rodrigues Amaral,  
Luiz Rodrigues Amaral, Lorival Vito-  
rino Sales, Saul Conceição, Antonio  
Pires Sanches e Juvenal Vaz de Olivei

RECLAMADO: Louvival Ferreira Louzada.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de mil nove-  
centos e quarenta e seis, às quatorze horas, na sede da Junta de  
Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes  
o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos em-  
pregados, sr. Nereu Neri da Cunha e o vogal dos empregadores,  
sr. José Ortiz, compareceram os reclamantes e o reclamado aci-  
ma marginados, acompanhados respectivamente de seus procurado-  
res, drs. Paule Hipélite Tagnin e José Moura da Silva. Fei por  
ambas as partes a leitura da reclamação. Pelo sr. vogal dos  
empregadores foi dito que, em razão de amizade íntima com o re-  
clamado, se declarava suspeito nos termos da lei, motivo pelo  
qual com a devida vênia se retirava da audiência, o que foi de-  
ferido pelo sr. Presidente. Pelo sr. Presidente foi dito que  
a instrução e a marcha toda da reclamatória poderiam continuar  
apenas com sua presença e do vogal dos empregados, conforme  
faculta o artigo 649 da C.L.T., devidamente alterado pelo de-  
creto-lei nº 8.737 de 19 de janeiro de 1946. Determinou ainda  
que para fins de julgamento e na ocasião oportuna fosse convi-  
cado o sr. Mário J. Dias, suplente de vogal dos empregadores.

Com a palavra o procurador da reclamada para fazer a sua DEFE-  
SA PREVIA: Exmo. Srn. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e  
Julgamento. O reclamado levanta, como preliminares, a inépcia  
da petição inicial de fls. 2, das reclamações presentes, pela  
falta de objeto e de fundamento legal. As presentes reclamações  
não observaram sequer as normas processuais comuns. E de se  
perguntar mesmo o que pleiteam afinal os reclamantes. É univer-  
salmente aceito e sabido ser o objeto elemento essencial á  
validade do ato jurídico, pois sem ele o direito não passa de  
pura e simples abstração. Os reclamantes parecem ignorar

mt. 4/47





*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

ignorar tal causa, pois de outro modo não se compreende tenham temerariamente proposto as presentes reclamações. Falta a estas o objeto, aquilo sobre o qual deveria recair a ação praticada pelos reclamantes. Lida a sua petição, fica-se sem saber o que afinal pleiteiam. Por outro lado, como se disse, a reclamação não está fundamentada em lei. Nenhum dispositivo legal ampara a pretensão dos reclamantes. Quanto ao mérito, é a reclamação destituída de todo e qualquer valor jurídico, não encontrando, igualmente, as alegações dos reclamantes amparo legal algum. Nada valem. O reclamado vendeu seu estabelecimento industrial, em que trabalhavam os reclamantes, e, estes continuaram, por muito tempo, trabalhando para o comprador, este é, para o novo empregador, até que abandonaram o serviço, com exceção dos reclamantes Manoel Pires Sanches e Raimundo Amaral, que ainda trabalham no mesmo estabelecimento, para alegarem depois contra o reclamado não lhes oferecer a nova firma suficientes garantias. A venda, a transferência do estabelecimento em que trabalhavam os reclamantes, foi efetivada como se verifica do respectivo contrato, tendo determinado a referida venda tão somente o precário estado de saúde do reclamado e a prescrição médica, conforme prova o atestado cuja juntada aos autos ora se requer. É de se salientar que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, conforme preceitua o artigo 10 da C.L.T., pois o novo empregador assume toda a responsabilidade decorrente dos referidos direitos. Quanto as alegações relativas as anotações nas carteiras profissionais dos reclamantes são totalmente injustificáveis e improcedentes. Tais anotações foram feitas, não tendo sido precedidas de quaisquer recusas do reclamado e esse só em 1945 foram anotadas é porque só então foram apresentadas ao reclamado para o mencionado fim. Se tivesse, por



*Del  
Pereira*

ventura havido, e que não ocorreu, qualquer recusa, deveriam os reclamantes, pessoalmente ou por intermédio do respectivo sindicato, alegar e reclamar tal fato, dentro do prazo legal e perante o Ministério do Trabalho, órgão competente para tal fim, nos termos do artigo 36 da C.L.T.. Finalmente, carecem totalmente de provas as alegações dos reclamantes contidas na inicial de fls., sendo regra processual universalmente aceita caber a quem alega o ônus da prova. Requerendo a juntada aos autos do contrato de compra e venda firmado pelo reclamado e o sr. Francisco Alves Pereira, de um recibo assinado pelo sr. Manoel Sanches e de um atestado médico passado pelo dr. José Bruno que Filho, o reclamado, por todas as razões expostas aguarda, confiante, sejam as presentes reclamações julgadas improcedentes, por ser de direito e de justiça. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pelo reclamado. Pelo sr. Presidente foi determinado a juntada aos autos da documentação exibida pelo reclamado. Pelo procurador dos reclamantes foi pedido o depoimento Juvenal Dias de Oliveira e de Manoel Pires Sanches, que foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE JUVENAL DIAS DE OLIVEIRA? brasileiro, solteiro, operário, residente nesta cidade, atualmente desempregado. Com a palavra o procurador dos reclamantes? P. se o reclamante foi avisado pelo sr. Louzada que ia passar a firma ao atual sucessor? R. que não. P. se não é exato que passados alguns meses em que trabalhava com o novo patrão, faltava material para prosseguir os trabalhos da indústria? R. que sim. P. o sr. Louzada lhe fez alguma proposta ou mandou que o reclamante se dirigisse ao Ministério do Trabalho propugnar os seus direitos? R. que nada lhe foi dito. Com a palavra o procurador do reclamado? P. se, após transferido o negócio do reclamado, o reclamante continuou trabalhando para o novo empregador e, em caso afirmativo, até que data? R. que cerca de dois anos depois de transferida a fábrica



129  
 P. P. P.

continou trabalhando para o novo proprietário, afastando-se do seu serviço depois desta época, quando começou a faltar o material para a fábrica e a serem reduzidos progressivamente os seus dias de trabalho. P. se não é exato que, durante todo o tempo em que o reclamante permaneceu trabalhando para o novo empregador recebeu pontualmente o seu salário? R. que sim, só não tendo recebido férias de um ano de trabalho. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: P. se na direção do sr. Louzada a fábrica continuava o seu trabalho normalmente, sem interrupção? R. que não. P. quanto tempo trabalhou com o sr. Louzada? R. que dezenove anos. P. pelo sr. presidente se alguma vez, durante o tempo em que a fábrica foi de propriedade do reclamado, faltou material para aquela indústria? R. que nunca faltou. Nada mais declarou nem lhe perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE MANOEL PIRES SANCHES, brasileiro, operário, casado, residente nesta cidade, atualmente empregado da Fábrica de Vassouras Comercial. Com a palavra o procurador dos reclamantes: P. se o depoente foi avisado pelo sr. Louzada que ia vender a fábrica ao atual proprietário? R. que não. P. depois de quanto tempo teve conhecimento que o sr. Louzada tinha vendido a sua firma? R. que só soube da venda sessenta dias depois dela feita. P. se não é exato que o reclamante continuou trabalhando na firma convencido que trabalhava para o sr. Louzada? R. que sim, P. se não é exato que pouco tempo depois o atual sucessor do sr. Louzada estava com falta de material para dar andamento aos pedidos que lhe eram feitos? R. que sim, o que acontece até hoje. P. se não é exato que continuou trabalhando na referida firma depois de ter conhecimento que já pertencia ao atual proprietário, porque não tinha outro emprego no momento? R. que sim. Com a palavra o procurador do reclamado: P. se não é verdade que foi o reclamante quem deu o balanço nas mercadorias da fábrica do reclamado, quando da transferência da mesma para o seu atual empregador? R. que



130  
 P. Lopes

auxiliou o balanço, mas que só sessenta dias depois soube da venda. P. se não é exato que o reclamante recebeu de seu novo empregador 15% dos lucros líquidos verificados no balanço procedido em 1944? R. que sim, mas que esta importância lhe era devida por horas extraordinárias de serviço, contadas desde 1930. P. se durante o tempo em que o reclamante trabalhou para o reclamado, não, digo, deixou este, alguma vez, de atender as necessidades de seus empregados e os direitos que lhes correspondiam? R. que desde 1923 o reclamado nunca faltou com os seus compromissos para com o declarante. P. se o reclamante, alguma vez deixou de receber de seu atual empregador o salário devido? R. que ~~na~~, tendo até hoje serviço, considerando-se entretanto até hoje empregado do reclamado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados? P. ha quanto tempo trabalhava na fábrica do sr. Louzada? R. que desde 1923. P. como recebe o seu salário? R. que é mensalista. P. se os demais reclamantes recebem os seus salários mensalmente? R. que todas são diaristas. P. se estes que recebem seus salários diários é correspondente a seus dias de trabalho? R. que sim. P. se esta irregularidade de trabalho vem de há muito tempo? R. que ha mais de ano. P. pelo sr. Presidente se o declarante pode informar as causas da falta de material? R. que a falta de material se verifica ha já muito tempo, mas que o atual proprietário da fábrica não tem adquirido o material necessário ao funcionamento da indústria e que está a seu dispor no mercado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: O reclamado quando vendeu a sua firma não deu ciência aos empregados como deveria ter feito na forma da lei. Que a legalidade da reclamatória funda-se na Consolidação das Leis do Trabalho que não admite má fé nem simulação. Que só depois de transcorridos dois ou três meses é que os reclamantes tiveram conhecimento que o reclamado havia transferido

231  
P. P. P. P.

a sua firma comercial para o atual proprietário, tanto isto é verdade que as próprias carteiras profissionais constata-se anotações feitas posteriormente á transação o que prova a-gran flagrante má fé. Quiz como se verifica, com esta sua atitude, fingir que continuava sendo o proprietário da firma, quando em realidade já ha muito havia vendido ao atual sucessor, sem que os empregados disto tivessem conhecimento. Porém, esqueceu-se o reclamado, que a sua responsabilidade, tendo assinado as carteiras profissionais, após ter passado a firma a seu sucessor, continua. O que nao resta a menor dúvida é que o reclamado quiz eximir-se desta responsabilidade para com os reclamantes, mas não o conseguiu em face da C.L.T. que prevê estas simulações. Além do mais, vendia a firma a pessoa sem capital, tanto que a comprou a prestações e por isto, sem possibilidade de garantir os direitos dos empregados, o que constitue crime. O que houve na verdade, foi um truc do reclamado, para eximir-se das indenizações correspondentes a cada um dos reclamantes. Ainda mais os reclamantes, como se verifica, não foram consultados se concordavam ou não em continuar com o novo proprietário. O que é dispositivo expresso do regulamento e da C.L.T. . Pois está claro que se soubessem que o sucessor do reclamado não tinha capital, não concordariam em continuarem com ele e portanto, ser-lhes-ia pago o que de direito lhes cabia. As anotações feitas nas carteiras, posteriormente a transferência da firma pela reclamado, denuncia a sua intenção dolosa com referência aos reclamantes. A verdade é, que os reclamantes depois que passaram a funcionar com o sucessor do reclamado, passaram a trabalhar apenas dois ou tres dias por semana, o que evidencia absoluta falta de capital, para que o sucessor pudesse prosseguir normalmente com o negócio. Diante do cima exposto e em face das nossas leis sociais que não admitem má fé, nem simulações, ou outra qualquer forma que a própria má fé pode ar-



439  
 fotograf.

quitetar, confio em que V. Excia, sr. Presidente receba como procedente esta reclamatória. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: As presentes reclamações, dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, são inéptas e improcedentes. Carecem de objeto e de fundamento legal. Cabia aos reclamantes, ademais, provar ser precária a situação financeira e econômica do novo empregador, e não fizeram tal prova; não provaram, tampouco serem precárias as situações de trabalho na nova firma, o que deveriam ter feito, por meio de vistoria. As reclamações dos reclamantes, são improcedentes e as alegações contidas na inicial de fls. 2 são inteiramente falsas, no que se refere á falta de garantia de seus direitos, pois continuaram, muitos deles, trabalhando; durante bastante tempo, para o novo empregador recebendo com rigorosa pontualidade os seus salários, estando ainda dois dos reclamantes trabalhando para o novo empregador. Que não tendo os reclamantes provado os fatos alegados na inicial e carecendo de fundamento legal as suas reclamações, devem ser estas julgadas improcedentes, o que espera, confiante, o reclamado. Reportando-se as suas alegações feitas na contestação, espera sejam julgadas improcedentes as reclamações, por se lhe afigurar de direito e de justiça. Proposta novamente a conciliação, foi ela novamente rejeitada pelo reclamado. Foi logo após suspensa a audiência e designado o dia 17 de corrente as nove horas para a audiência de publicação de sentença. E, para constar foi lavrada a present ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

*Mozart R. S.*

Presidente

*Osvaldo Ferraz de Almeida*

Vogal dos empregados

*José Moura da Silva*

Procurador do reclamado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R33*  
*B. Boyes.*

*Jana L. Jardim*  
Preparador de reclamante

*Lourival Ferreira Louzada*  
Reclamado

*Raimundo R. Amador*  
Reclamante

*Griseo Edilson*  
Reclamante

*Laurival Vilsonino Sales*  
Reclamante

*Darcy da Cunha Barbosa*  
Reclamante

*Paul Carneiro*  
Reclamante

*Mamad Mirim Pasiches*  
Reclamante

*Joaquim*  
Reclamante

*Rida*  
Reclamante

*Clay Boyes*  
Reclamante

Secretaria

*Testemunh:*  
*Boiva Oliveira*  
*Medino Javaz*

Resposta - Efetuei a atuação  
de uma palavra no livro  
12º da fl. 30 do auto, con-  
soante a resposta de  
fato dada à pergunta  
formulada - data supra.

*Mozart Victor Ruz*  
responsável

*D. Brusque Filho*

CIRURGIA-GINECOLOGIA

Atesto, que o Sr. *Leônidas  
Ferreira Louros* é meu  
cliente desde o ano de 1942,  
merecendo assistência conti-  
nuada para tratamento  
de sua nefrite crônica  
e hiperglicemia.



*U.C.*



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO

NOTARIO

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

AJUD. SUBST.

PELOTAS

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura *retiro*

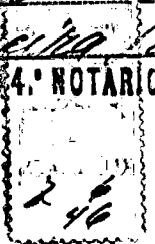
*de Sr. José Bragança Filho*

Dcu fe.

da verdade.

Pelotas \_\_\_\_\_ de 1946

O Nota \_\_\_\_\_ *Antônio Pereira Barbosa*



4.º NOTARIO

*Cr. 3,00*  
*Barbosa*

*Vertical handwritten text on the left margin.*

Cr. \$4.824,84

*Fls 35*  
*15/10/44*

Declaro ter recebido do Snr. Lourival Ferreira Louzada, importancia de QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO CRUZEIROS e OITENTA E QUATRO CENTAVOS m/c., pela percentagem que me coube no balanço procedido em 31 de outubro de 1944, em sua fabrica de Vassoras denominada "COMERCIAL", sito nesta cidade á rua Padre Felicio Nº 54.

Outrosi, declaro, nada mais pretender haver do referido Senhor, sob pretesto algum, a quem dou plena e geral quitação.

*Pelotas*  
*Recebi em*  
*No ano de 1944*



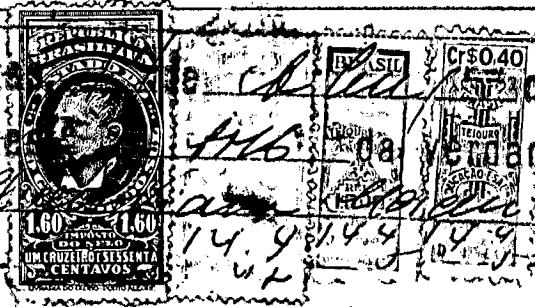
Selado com Cr. \$1,20

RECONHEÇO verdadeira a assinatura  
de *Harney B. ...*

*Testemunhas*  
*Francisco ...*  
*José de Souza Pereira*



Pelotas e *Ata* de 1944  
Em *116* da verdade.  
*14.9.1944*



NOTARIO

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

*Alb  
Pereira*

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, nós, Lourival Ferreira Louzada e Francisco Alves Pereira, ambos brasileiros, casados e residentes nesta cidade de Pelotas declaramo-nos vinculados por um contrato sob as seguintes bases;

1°

O primeiro contratante Lourival Ferreira Louzada vende o traspasso nesta data, como de fato vendido e traspassado tem, ao segundo contratante Francisco Alves Pereira, a "Fabrica de Vassouras Comercial" situada a rua Padre Policio numero 54, nesta cidade, que tem por fim a fabricação de vassouras escovas e espanadores.

2°

A venda foi efetuada pela quantia total de sessenta e sete mil, trezentos e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr. \$67.306,60) assim representada: Em mercadorias cincoenta e dois mil e setenta e seis cruzeiros e oitenta centavos (Cr. \$52.076,80); em moveis e utensilios, quinze mil cruzeiros (Cr. \$15.000,00) e em forragens duzentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr. \$229,80).

3°

O pagamento da quantia total de sessenta e sete mil trezentos e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr. \$67.306,60) é feito nas seguintes condições: Vinte mil cruzeiros (Cr. \$20.000,00) pagos no ato da assinatura do presente contrato; Quarenta e cinco mil cruzeiros (Cr. \$45.000,00) pagos em Notas Promissórias de valor de Cinco mil cruzeiros cada uma, com vencimentos nos dias dez de cada mes a comecar do dia dez de dezembro de 1943 e a terminar no dia dez de agosto de 1944; Dois mil trezentos e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr. \$2.306,60) pagos em uma Nota Promissoria a vencer-se no dia dez de setembro de 1944.

4°

Para garantia do pagamentos das Notas Promissórias respondem os bens da propria fabrica correspondentes ao valor do debito e de conformidade com a valorização feita no balanço para entrega, descritos na clausula segunda deste contrato.

5°

No caso de morte de uma das partes contratantes fica a parte sobrevivente obrigada a cumprir o contrato para com as herdeiras da outra parte.

6°

Fica mantido o seguro feito pelo vendedor para garantia do pagamento do debito que restar, no caso de incendio da fabrica; e o comprador se obriga a aumentar o seguro em mais trinta mil cruzeiros (Cr. \$30.000,00) para o mesmo fim, ficando o valor que sobrar do seguro, depois de paga a divida restante, a favor do comprador.

7°

Em qualquer tempo podera o comprador liquidar o seu debito, ficando o vendedor na obrigação de receber o dar quitação e, por consequente, terminado o presente contrato.

8°

O contratante vendedor se obriga a não se estabelecer com o fabrico de vassouras, espanadores e escovas, em seu proprio nome ou no de outrem, enquanto nesta cidade o comprador mantiver este negocio.

9°

O vendedor entrega a fabrica que é objeto deste contrato livre e desembaraçado de qualquer compromisso.

10°

O vendedor se obriga a resguardar o comprador de qualquer embargo e turbações de terceiros que pretendam ter direitos sobre o objeto deste contrato.

11°

Com o pagamento da ultima Nota Promissoria fica terminado este contrato com exceção da clausula 8° que continuará em vigor por ser de caracter permanente.

12°

Para execução do presente contrato fica estabelecido o Foro de Pelotas.

Para firmeza e como prova de assim nos achamos contratados, e para nossa garantia reciproca, fizemos este instrumento particular em duas vias que assinamos em presença de duas testemunhas.

Pelotas, 11 de Novembro de 1943

Lourival Ferreira Louzada  
Francisco Alves Pereira

Testemunhas:

João Ramos

Wandyr Garcia

For pago na primeira via deste contrato, a quantia de trezentos e cinquenta e duas cruzeiros em notas federaes e apresentado der promissora nas contantes da clausula 3ª de latas cinco cento e noventa e duas cruzeiros em notas federaes, prestando o total de quinhentos e quarenta e quatro cruzeiros devidos, o pedido de averbação foi protocolado sob nº 61 de 12-11-943 Pelotas, 17-11-943

Wandyr Garcia  
F. C. 1195



*27*  
*10.10.45*

ATA DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 173/45

Reclamantes: MANOEL PIRES SANCHES, DARCY DA CUNHA BARBOSA, RAIMUNDO RODRIGUES AMARAL, LOURIVAL VITORINO SALES, SAUL CONCEIÇÃO, ANTONIO PIRES SANCHES e JUVENAL VAZ DE OLIVEIRA.

Reclamado: LOURIVAL FERREIRA LOUZADA.

Aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e seis, às 9 horas, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e o sr. vogal dos empregados, sr. Nereu Nery da Cunha, compareceram os drs. Paulo Hipólito Taguin e José Moura da Silva, respectivamente procuradores dos Reclamantes e do Reclamado acima marginados. - Tomado o voto do sr. vogal dos empregados e havendo votado o sr. Presidente, foi então proferida a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os autos da presente reclamatória. - MANOEL PIRES SANCHES, DARCY DA CUNHA BARBOSA, RAIMUNDO RODRIGUES AMARAL, LOURIVAL VITORINO SALES, SAUL CONCEIÇÃO, ANTONIO PIRES SANCHES E JUVENAL VAZ DE OLIVEIRA, Reclamantes, vêm perante a Justiça do Trabalho reclamar contra LOURIVAL FERREIRA LOUZADA por haver este transferido a propriedade de sua "Fábrica de Vassouras Comercial" para Francisco Alves Pereira, que, segundo alegam os Reclamantes, não possui meios de manter em funcionamento a referida fábrica. Entendem, assim os Reclamantes que a transferência de propriedade importa em uma rescisão de contrato de trabalho (fls.2), fundamentando-se a reclamação no espírito da Consolidação das Leis do Trabalho, que não permite nem a má-fé, nem a simulação (fls.30), sobretudo pelo fato de não haver o Reclamado comunicado o ~~levantando~~ transferência de propriedade da fábrica aos seus empregados no momento exato da transferência. - Defende-se o Reclamado levantando, como preliminar, a inépcia da reclamação, por falta de fundamento legal e de objeto; e, de meritis, defende-se alegando que houve uma transferência lícita de propriedade e que, portanto, se transferiu ao atual proprietário da Fábrica toda a responsabilidade decorrente da empresa. CONSIDERANDO que os Reclamantes não formularam de maneira hábil seu pedido inicial, pois além de deixar indeterminado o pedido, o alvo da reclamatória, deixaram também de positivar o dispositivo legal que o fundamentasse; CONSIDERANDO que se fala, na inicial, em rescisão de contrato de trabalho, quando, dentro dos autos, segundo as declarações dos próprios Reclamantes, alguns deles continuam a trabalhar para a Fábrica de Vassouras Comercial (fls.29) e outros (depoimento de JUVENAL DIAS DE OLIVEIRA, a fls. 28) se afastaram, tempos depois de transferida a propriedade da fábrica, quando cessaram seus dias de trabalho, reconhecendo os Reclamantes que faltou material - sendo, também, de se considerar que ficou claro (fls.30) que, com

J. P. S.  
P. P. S.

"exceção do Reclamantes/ MANOEL PIRES SANCHES - que continua trabalhando na fábrica -  
"os demais Reclamantes eram diaristas; CONSIDERANDO que os Reclamantes insistem em  
"garantir que seu patrão é o Reclamado, provando êste, ao contrário, ter transferido  
"a propriedade de sua fábrica, conforme contrato de compra-e-venda, do qual foi jun-  
"ta aos autos a segunda-via; CONSIDERANDO que o fato de haver o Reclamado anotado  
"algumas carteiras profissionais dos Reclamantes não é de suma importância, pois  
"da leitura do contrato se verifica que a compra-e-venda foi celebrada mediante paga-  
"mento em prestações, o que poderia dar ao Reclamado a impressão de que era ele  
"ainda responsável, o que está errado - sendo que o que se deve concluir é que as  
"referidas anotações foram apenas mal feitas, em face do contrato de compra-e-venda  
"exibido; CONSIDERANDO que a alteração da estrutura da empresa ou a transferência  
"de sua propriedade não altera os contratos de trabalho existentes entre os empre-  
"gados e o antigo proprietário, pois é princípio elementar de Direito de Trabalho  
"que, para perdurar a relação de emprego, não é necessário que o proprietário da  
"empresa continue o mesmo, ex-vi do art. 448 da C.L.T. e como bem entendeu o Colendo  
"Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao agravo de instrumento nº 11.946 -  
"In "Jurisprudência", vol. XXV, pág. 156, 1.945; CONSIDERANDO que passa, automati-  
"camente, o novo proprietário a ser o responsável direto pelas obrigações para com  
"os empregados da empresa; CONSIDERANDO que os Reclamantes alegam que o antigo  
"proprietário, ora Reclamado, fez uma aparente transferência de propriedade, cheia  
"de má-fé e de simulação (fls.30), sem, entretanto, fazer prova de uma afirmativa  
"tão grave - e a prova lhes cabia, por força do art. 818 da C.L.T.; sobretudo havendo  
"nos autos prova de que a transferência de propriedade foi feita regularmente; CON-  
"SIDERANDO que, em última análise, ao que parece, os Reclamantes pleiteiam que o Re-  
"clamado ou lhes pague uma indenização absurda, desde que êste transferiu a proprie-  
"dade da fábrica não mais sendo responsável pelo que lá esteja acontecendo e dupla-  
"mente absurda pelo fato de alguns dos Reclamantes continuarem trabalhando para a em-  
"presa; ou se anule a compra-e-venda efetuada, contra a qual protestam os Recla-  
"mantes, sem que haja, em lei, qualquer dispositivo que ampare essa pretensão; CONSI-  
"DERANDO que o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, em recente acórdão, decidiu que  
"o empregado não tem o direito de intervir na vida social da empresa (In "Revista do  
"Trabalho", pág. 33, abril de 1.946) - o que, levado ao extremo, terminaria por violen-  
"tar os limites dos direitos e dos deveres do contrato de trabalho, já retrçados na  
"lei trabalhista brasileira, sempre em defesa de parte fraca, mas também sem repre-  
"sentar uma violação das prerrogativas da parte forte; CONSIDERANDO tudo quanto está  
"exposto e tudo quanto dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

139  
L. Lopes

"DE PELOTAS, por unanimidade de votos, acolher a preliminar levantada pelo Reclamado e julgar improcedente a reclamatória por falta de fundamento legal. - Custas ex-lege. "Pelotas, em 17 de agosto de 1.946." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia aos Reclamantes, na forma da lei, o benefício de justiça gratuita. Foi, logo depois, suspensa a audiência e, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

Miguel Neto Russ  
Armando Terra de Azevedo  
Paulo de Aguiar  
José Maria de Azevedo  
Luiz Lopes

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas.

*2/10*  
*1. os autos. - J. a perito*  
*Contraria. - Em 21.8.46.*  
*Manoel Pires Sanches*

Manoel Pires Sanches e outros, por seu procurador abaixo assinado na reclamatória trabalhista em que é reclamado, Lourival Ferreira Louzada, recorrem como recorrido tem da respeitável sentença prolatada por V<sup>ª</sup>. Ex<sup>ª</sup>., a fls... para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho da 4<sup>ª</sup>. Região, na fórmula estabelecida no art<sup>º</sup>. 893 - n<sup>º</sup>. II e art<sup>º</sup>. 895, letra, a) da Consolidação das Leis do Trabalho - de - 10 - de - 11 - de - 1943.

Egrégio Conselho. Impõe-se a reforma da decisão recorrida, porque contraria a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais...

PRELIMINAR

Os recorrentes, "data venia", pedem licença para levantar a preliminar de nulidade do processo em face de não ter sido cumprida uma formalidade essencial, determinada pelo Em<sup>º</sup>. Snr. Dr. Juiz de Direito, requerida em tempo habil pelos recorrentes em data de - 10 - de - 12 - 1945 á fls, 10 dos autos. Trata-se no caso de uma pericia, que devia ter sido realizada na fabrica de vassouras que pertencia ao recorrido, para provar a insolvencia do seu sucessor, transcorridos apenas oito meses da sua gestão. Essa pericia Egrégio Conselho, não feita em virtude do sucessor do recorrido se ter oposto terminantemente, como consta dos autos, á fls, 12 em declaração do proprio punho do perito compromissado, Snr. Ildefonso Badia. Entretanto, apesar dessa declaração do perito, nenhuma medida foi determinada por quem de direito, para a sua realização. A pericia Egrégio Conselho, foi impedida por ser o ponto nevrálgico de toda o processo, pois com ela os recorrentes provariam que a fabrica, passou a trabalhar três meses após pertencer ao novo proprietário, apenas, dois ou três dias, por semana pela ab-



absoluta falta de capital.

Em contestando a preliminar arguida pelo recorrido e admitida pelo Exm<sup>o</sup>. Snr. Dr. Presidente da Junta, refutam-na os recorrentes em face da sua improcedência. Alega o recorrido, como preliminar a falta de objeto e de fundamento legal, para a propositura da ação por parte dos recorrentes. Ora, o recorrido por certo não sabe o que seja objeto, sinão não alegaria a sua falta na ação proposta, pois mais claro do que ele se apresenta, é impossível. Pleiteiam os recorrentes as indenizações, que lhes correspondem pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, que mantinham com o recorrido, que sem preveni-los ou avisá-los, vendeu clandestinamente a sua fabrica de vassouras á pessoa sem capital e portanto, sem as condições economicas suficientes, previstas na nossa legislação social, para garanti-los. Quanto a decantada falta de fundamento legal, também arguida pelo recorrido, não é menos improcedente que a primeira, de vêz que a ação esta devidamente amparada, na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais brasileiros e de todos os povos, cultos do universo. Os recorrentes dão a seguir o acórdão da 4<sup>a</sup>. J.C.J. - R.D.S. - 42/194. V.I.- pg. 294 da C.das L. do T. - Cesarino Junior. "A tranferência de um estabelecimento, á firma que não oferece suficiente garantias aos empregados, importa dispensa, correndo contra o alienante a obrigação de indeniza-los. Com esse fundamento acima exposto, Egrégio Conselho, decidiu a 4<sup>a</sup>. Junta do Distrito Federal contra uma firma, que como o recorrido, procurou burlar a boa fé dos seus empregados. O caso dos autos, é o mesmo, trata-se de um empregador que vendeu a sua fabrica de vassouras, a um sucessor sem capital, tanto que fez a transação em prestações. Se por ventura o Egrégio Conselho, admitisse a preliminar levantada pelo recorrido, o que não acreditamos, invocariamos o art<sup>o</sup>. 796, letra, a. e o art<sup>o</sup>. 798 da C.das L. do T.

#### O MERITO

"O a Justiça do Trabalho impede a fraude, a má fé e a simulação por parte dos empregadores inescrupulosos, ou terá falhado no amparo aos empregados."

O Egrégio Conselho, compulsando os autos do pro-

*Handwritten signature:*  
 J. J. J.  
 P. P. P.

processo não terá dificuldade em constatar a verdade, sobre <sup>o</sup> que os recorrentes vão aqui expor: O recorrido em primeiro de novembro de 1943, transferiu o negócio. No mês seguinte, posteriormente a transação, assinou as Carteiras Profissionais, concedendo férias aos recorrentes e só em vinte e nove de maio do mesmo ano, é que foram anotadas pelo sucessor do recorrido. Portanto, cinco meses mais tarde. O que é isso, sinão uma simulação, para que os recorrentes de nada desconfiasse, que o recorrido havia vendido a fabrica? No que diz respeito a má fé, esta ela provada pela fôrma clandestina, como foi realizada a transação com um sucessor que não possuía capital, para garantir os empregados. E porque assim procedeu o recorrido, si bem intencionado? Porque, transferia a fabrica a uma pessoa sem capital e que se conhecedores os recorridos, pugnariam pelos seus direitos antes que o negócio se efetua-se, o que de maneira alguma, convinha ao mal intencionado recorrido. Diz ele nas razões de defesa, que os recorrentes não fizeram prova de ser precária a situação financeira e economica do novo empregador. Ora, essa prova não seria muito facil aos recorrentes, uma vêz que não foi feita a pericia requerida, preferiram por isso, que em tempo oportuno a fizesse pessoa de todo insuspeita e deixaram-na a cargo do recorrido, como de fato sucedeu nas suas razões de defesa, onde confessa ter o sucessor comprado a fabrica em prestações... O que quer dizer, que o novo proprietário, não possuía e nem possui capital, e quem não tem capital, não esta em condições de garantir empregados com estabilidade, que lhe foram transferidos com a fabrica. O recorrido quando transacionou o negócio, não informou os seus velhos empregados, ora recorrentes, vendeu-os como se fossem mercadorias, ou fizessem parte dos moveis e utensilios; tanto que, só souberam, que tinham um novo patrão, três meses mais tarde de efetuada a transação, é o que consta dos depoimentos de dois dos recorrentes, sem contestação por parte do recorrido. O recorrido como é público e notório, aqui em Pelotas, enriqueceu nessa fabrica com o auxilio dos recorrentes, que trabalharam para ele uma vida inteira e hoje os abandonou na mais extrema miséria, com o encargo de mulheres e filhos e o peor, que miseravel-

J. H. K. 2  
 P. H. K. 2

miseravelmente enganados por aquele, a quem deram toda a sua  
 cidade. A atitude do recorrido com os recorrentes, tendo vendido  
 a fabrica a uma pessoa sem capital e sem avisa-los, indubitavel-  
 mente foi um truco, pois para melhor ludibria-los, continuo-o-re-  
 corrido, durante muito tempo frequentando-a, para que os recorren-  
 tes não suspeitassem, que a fabrica não mais lhe pertencia. É evi-  
 dente Egrégio Conselho, que se os recorrentes tivessem conhecimen-  
 to, que o recorrido havia vendido a fabrica a uma pessoa sem capi-  
 tal, se teriam imediatamente, dirigido ao orgão competente do Minis-  
 tério do Trabalho, impugnando a transação, sob o fundamento de não  
 estar o novo futuro proprietário em condições de garanti-los. Mas,  
 como só tiveram conhecimento da transação, três meses mais tarde,  
 não lhes foi possível anular um contrato de compra e venda, perfei-  
 to e acabado. O que não resta a menor duvida, Egrégio Conselho, é que  
 ao menos avisado não escapa, que o recorrido, quiz eximir-se por in-  
 termédio de um testa de ferro, da responsabilidade, que sobre ele pe-  
 sava das indenizações decorrentes da estabilidade devidas aos re-  
 correntes, que o ajudaram a enriquecer... Se a Justiça do Trabalho,  
 Egrégio Conselho, não tomar medidas eficientes, para coibir essa for-  
 ma adotada, para burlar os seus empregados por parte dos empregado-  
 res, repetir-se-ã constantemente casos semelhantes a esses, que es-  
 tã sendo vitimas os recorrentes. Pelo que acima ficou exposto, ve-  
 rifica-se Egrégio Conselho, que em face da jurisprudência e da dou-  
 trina, o recorrido rescindiu com a venda clandestina e a pessoa sem  
 capital, o contrato de trabalho que mantinha com os recorrentes. O  
 caso dos recorrentes, esta devidamente amparado na lei e portanto,  
 na razão e na moral. O acórdão prolatado pela 4ª J.C.J do Distrito  
 Federal, M.D.S. Proc. 42/194.V, I - pg, 294 - C.L.T. Cesarino Junior,  
 esplanava este caso da rescisão de contrato por parte do empregador,  
 com claresa invulgar, não deixando margem a duvidas, quanto a respon-  
 sabilidade do empregador, que transfere o seu estabelecimento a pes-  
 soa ou firma <sup>que</sup> não oferece suficiente garantias aos empregados. Os  
 recorrentes Egrégio Conselho, não precisaram na inicial o "quantum"  
 pleiteiam, por absoluta falta de elementos relativos aos aumentos  
 verificados, em virtude da carestia da vida, que por certo obriga-  
 ram o atual proprietário da fabrica, aumentar os seus empregados.

e por se acharem ha muito dela afastados por completa ausência de trabalho, em vista da falta de capital do novo empregador. Em face dessa dificuldade acima esclarecida, apresentam agora neste recurso o montante que pleiteiam do recorrido, porem tão só, dos vencimentos constantes das Carteiras Profissionais, que se acham jnto aos autos e que passamos a enumerar: Manoel Pires Sanches com 22 anos de serviços prestados ao recorrido, com o salário mensal de Cr. \$ = 600,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 13.200,00; Darci da Cunha Barbosa com 16 anos e salário de Cr. \$ = 300,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 4.800,00; Raimundo Rodrigues Amaral com 7 anos e salário de Cr. \$ = 400,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 2.800,00; Luiz Rodrigues Amaral com 7 anos e salário de Cr. \$ = 225,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 1.575,00; Lourival Vitorino Sales com 16 anos e salário de Cr. \$ = 156,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 2.496,00; Saul Conceição com 5 anos e salário de Cr. \$ = 200,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 1.000,00; Antonio Pires Sanches com 8 anos e salário de Cr. \$ = 600,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 4.800,00; Juvenal Dias de Oliveira com 7 anos e salário de Cr. \$ = 600,00, tem direito a indenização de Cr. \$ = 4.200,00. O total dessas indenizações montam a Cr. \$ = 34.810,00. Eis ai Egrégio Conselho, o objeto da ação, concretizado nas indenizações pleiteadas pelos recorrentes. Lamentavelmente Egrégio Conselho, escapou a argúcia dos nossos legisladores por ocasião da elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, um artº. que contivesse este dispositivo cerceador da fraude, da má fé e da simulação, que passam os recorrentes á transcrever, ei-lo: "A TRANSFERENCIA DE UM ESTABELECIMENTO Á FIRMA OU PESSOA, QUE NÃO OFERECE SUFICIENTES GARANTIAS AOS EMPREGADOS, IMPORTA RESCISAO DE CONTRATO, CORRENDO CONTRA O ALIENANTE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZA-LOS". E esse Colendo Conselho, o dispositivo applicavel ao caso dos recorrentes, mas como foi omisso pelos legisladores, é de se aplicar a doutrina e a jurisprudência e na falta destas, a equidade. É um principio de direito admitido universalmente, que si falhar a norma legal, que dicidirá o feito, os juizes e tribunais se converterão em legisladores para que supram a deficiência. Não fosse isso, estariam os recorrentes

lamentavelmente desamparados pela justiça. Ha juizes que se atem a letra fria dos códigos; fossilizando-se. Na justiça do Trabalho, também os ha e esses juizes, preferem na falta de um dispositivo legal, que ampare um direito justo, negarem este direito, tão aferrados estão a letra dos códigos. Entendem eles, que em qualquer circunstância, deve sempre aplicar-se o código e se não houver nenhum dispositivo, que ampare a pretensão ainda que justa, deve ser negada. Felizmente os nossos Tribunais não pensão assim, firman jurisprudência e consolidam doutrina. Se assim não procedessm, teriam muitas vêzes, sido responsaveis pela desgraça e pela miséria, levada aos lares de inumeros operarios. A nossa legislação social, é eminentemente humana e não aprecia os casos extritamente codificados, estuda-os, baseados na doutrina, na jurisprudência e especialmente sob a equidade, que é a melhor fórmula de fazer justiça ao empregador e ao empregado. Tendo os juizes no direito processual do trabalho, dominio absoluto e ilimitado, são eles que devem ter a iniciativa, de na falta de dispositivo legal, aplicar o livre arbitrio dentro de um ambito humano e equitativo.

Os recorrentes confiando nesses <sup>juizes</sup> e na sábia aplicação, que sempre o Egrégio Conselho lhe tem dado, esperam que o presente recurso seja recebido, para reformando a decisão recorrida, seja o empregador, condenado ao pagamento das indenisações pleiteadas.

Nestes termos

E. Justiça.

Pelotas, 21 - de - Agosto - de - 1946.

*Paulo Hipólito Taghin*  
Paulo Hipólito Taghin

*Alto*  
*Rafael*

JUNTA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls. 102  
105

Em 21 de agosto de 1946  
*Rafael Lopes*  
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei a

*Dr. José*  
*Alcides da Silva*

do conteúdo do <sup>recurso</sup> ~~de~~ <sub>de</sub> fls. 102  
105

Em 21 de agosto de 1946  
*Rafael Lopes*

SECRETARIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.

R. h. j. - J. dos autos. a  
Concluído m 31.8.46.

Lourival Ferreira Louzada, por seu procura-

dor, infra-assinado, vem - com subido respeito - requerer a V. Excia. . se digne mandar juntar aos autos as suas razões de contestação ao recurso ordinário apresentado por Manoel Pires Sanches e outros, no dia 21 de corrente mês.

N. T.

-j. esta e seus anexos-  
P. Deferimento.

Pelotas, 30 de agosto de 1946

p.p. Jose Moura da Silva  
Advogado

2/1/88  
R. Soares

Os Recorrentes pleiteiam a reforma de uma sentença verdadeiramente brilhante, sábia e justa, de sólido fundamento legal e conforme á jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas.

O Recorrido insiste - PRELIMINARMENTE- em classificar de inepta a reclamatória, por absoluta falta de amparo legal. Não constitui, por certo, justa causa para rescisão de um contrato de trabalho a transferência da propriedade de uma empresa, qualquer que seja o tempo de serviço de seus empregados. Não há, tão pouco, na Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum dispositivo que faça depender tal transmissão de propriedade de prévia consulta e formal assentimento de um só de seus simples empregados.

Os Recorrentes alegam, entretanto, ter o Recorrido, sem dar-lhes prévia ciência, alienado o seu estabelecimento e de o fazer á pessoa sem capital, entendendo que "a transferência do estabelecimento á firma que não oferece suficientes garantias aos seus empregados implica dispensa, correndo contra o alienante a obrigação de indenizá-los".

Como se verifica das peças integrantes dos autos, os Recorrentes, ávidos de uma indenização absurda, alegam -sem lograr, porém, caracterizá-la - uma precária situação financeira do adquirente, esquecidos de que o "ALLEGANTI PROBATIO INCUMBIT" é principio expressamente consagrado pelo estatuto trabalhista pátrio.

Aos Recorrentes cabia, sem dúvida, provar ter sido realizada, de forma clandestina, a mencionada transação e ser precária a situação financeira do adquirente. E de se notar, entretanto, que os Recorrentes, além de não provarem tais alegações, ainda se contradizem facilmente, insistin-



do em garantir que seu patrão é o Recorrido e que este fez uma aparente transferência de propriedade, usando de simulação e má fé. Tais alegações, apesar de tão graves, acham-se, porém, desacompanhadas de todo e qualquer elemento idôneo de prova, o que bastaria, para ser julgado improcedente o recurso interposto á este nobre e Colendo Conselho.

As alegações dos Recorrentes, destituídas de todo o fundamento legal, revestem-se, ainda, de absoluta falsidade.

O Recorrido vendeu o seu negocio com pleno e prévio conhecimento dos seus empregados, ora Recorrentes. Foi uma transação lícita e real. A Fábrica de "assouras "Comercial" foi adquirida, por compra, pelo sr. Francisco Alves Pereira, conforme prova o respectivo contrato firmado em 1 de 11 de 1943, que se acha junto aos autos. É injustificável, pois, SOB O PONTO DE VISTA LEGAL, o protesto dos Recorrentes contra essa transferência regularmente feita, não implicando a mesma em dispensa, em rescisão do contrato de trabalho, porquanto se transferiu ao atual proprietário da Fábrica toda a responsabilidade decorrente da empresa, conforme argumentou o Recorrido na defesa prévia e nas razões finais.

É a Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que "QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURIDICA DA EMPRESA NÃO AFETARÁ OS DIREITOS ADQUIRIDOS POR SEUS EMPREGADOS(art. 10), não sendo necessário como reconheceu a veneranda sentença recorrida- que, para perdurar a relação de emprego, o proprietário da empresa continue o mesmo, ex-vi do art. 448 da C. L. T. e como bem entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao negar provimento ao agravo de instrumento nº 11.946 (Jurisprudência, vol. XXV, pág. 156, 1945).

Os Recorrentes, ademais, continuaram trabalhando na empresa, sob a direção do novo empregador, e, só depois de transcorridos muitos meses- como eles próprios não negam- é que deixaram o emprego, abandonando-o, o que, em relação aos Recorrentes Luiz Ródrigues do Amaral e Darci da Cunha Barbosa, se acha provado pela informação do sr. Otacilio dos Santos Conde, do Posto de Fiscalização do Trabalho de Pelotas, anexa ás presentes razões.

3 Dois dêsses emoregados, MANOEL PIRES SANCHES e RAIMUNDO R. AMARAL <sup>fls 150</sup> porém, permaneceram no emprégo, até hoje trabalham para o novo proprietário da Fábrica, como êles mesmos declaram e- coisa curiosa <sup>sem</sup> mesmo irrisória- ainda alegam contra o Recorrido. rescisão de <sup>contra-</sup>to de trabalho, ainda se consideram dispensados em razão da transferência da propriedade da emprêsa, três anos transcorridos quasi da data da efetivação da mesma.

A êste PRECLARO CONSELHO não escapará, por certo, a circunstância de terem os Recorrentes reclamado contra a aludida venda, em 3 de agosto do ano próximo findo, conforme se verifica pela inicial de fls. 2, isto é, sómente depois de transcorrido mais de um ano e meio da data da transação mencionada.

Afirmam êles que a situação financeira do adquirente era precária, quando da transferência da propriedade da emprêsa e, ainda hoje, timbram em declará-la tal, sem atentarem -ao que parece - na responsabilidade decorrente de uma alegação dessa ordem.

Declaram ser de insolvência o estado do atual proprietário da emprêsa e não produzem uma única próva de tão crítica e desalentadora situação.

Em sua inicial de fls.-que não passa de uma queixa infundada, lamuriosa e fingida- dizem-se na iminência de ficarem desempregados, sem pão para seus filhos e parentes, com o fechamento do estabelecimento, visto ali já se notar a precária situação do trabalho". Sem embargo, a emprêsa, sob a direção do adquirente, continuou e continua a funcionar normalmente, tendo pago sempre, com rigorosa pontualidade, os salários, dos seus empregados, o que os Recorrentes não negam, antes CONFESSAM, conforme consta das declarações de Juvenal Dias de Oliveira, que, só dois anos após à transferência da emprêsa, "SE AFASTOU DO SERVIÇO", como êle proprio também o declara (fls. 29) e de Manoel Pires Sanches, que, até hoje, trabalha na mesma Fábrica (fls. 30).

Eis -COLENDO CONSELHO- como os próprios Recorrentes se contradizem, a ponto de confirmarem as alegações do Recorrido. É que a mentira - como proclamava o grande Zola - tem o inconveniente de não poder du-

4  
rar sempre, ao passo que a verdade, que é uma, tem por si a eternidade. Dois anos e meses após alegarem o estado de ruina financeira do comprador da Fábrica, anunciando -pesadelo horrível...-o fechamento da emprêsa e o espectro cruel da Fome bater-lhes inexoravelmente às portas, ei-los, alguns, durante vários meses, outros, através de anos, e dois deles, ainda hoje, a trabalharem para o novo empregador, assegurando a subsistência própria e da família com o salário pontual e honestamente pago por quem diziam(o que ainda ousam)encontrar-se financeiramente perdido.

Releva notar, também, que o Recorrente Manoel Pires Sanches recebeu do atual proprietário da emprêsa 15% dos lucros líquidos da firma, apurados no balanço procedido em 1944, lucros êsses referidos pelo atual guarda-livros da firma, em sua declaração anexa.

Esse mesmo Recorrente o afirma em seu depoimento pessoal (fls. ), alegando, porém, capciosamente que a importância recebida lhe era devida por horas extraordinárias de serviço, contadas desde 1930. De qualquer modo, tais pagamentos feitos pelo seu atual patrão não constituem uma prova ou, pelo menos, uma valiosa presunção de não ser o seu estado financeiro tão sério, como se pretende? Então o Recorrido é que se achava em má situação financeira, pois nem as horas-extras de serviço podia pagar, há mais de 10 anos? Foi preciso, então, que outro adquirisse a Fábrica para que tais compromissos fossem, afinal, solvidos. Porque alegar, pois, precária situação financeira do atual proprietário e protestar contra a venda feita pela ex-empregador, ora Recorrido? É de se concluir, portanto, que tudo não passa de mera falsidade, de simples fantasia, cujo "manto diáfano" pensam servir para lograr o impossível: -encobrir" a nudez forte da verdade", em que se calca as sábias e augustas manifestações da Justiça. Esta, na próxima decisão deste EGREGIO CONSELHO, ha-de, por certo, reconhecer a improcedência da Reclamatória, esclarecendo, ainda uma vez, aos que dos direitos têm noções exageradas que a lei trabalhista brasileira, embóra sempre em defesa da parte fraca, não consagra nem admite a violação das prerrogativas da parte forte, como houve por bem frizar a respeitável sentença recorrida.

Os Manoel Pires Sanches e os demais bem sabem da improcedência de suas alegações. Entretanto, revelam um tal conceito sobre os órgãos de Justiça Humana que, mesmo sem positivar um só dos fatos alegados, tentam iludi-la com sofismas e asserções ridículas, como se fôsse possível, de modo, ~~conveter~~ os Tribunais do Trabalho a acolher reclamações absolutamente infundadas e inspiradas em ambições inconfessáveis.

Na ausência total de provas, os Recorrentes, que se têm por "ferteis em artes e manhas", invocam a "falta de material" para o serviço da empresa, como argumento capaz de convencer os sete sábios da Grecia... A falta de material, isto é, de palha, verificou-se, é certo, mas poucas vezes e não totalmente, apesar da grande dificuldade de transporte, motivada pela guerra mundial. A escassês de matérias primas, que obstou a livre e plena expansão do comércio e da indústria, é coisa pública e notória, que as próprias crianças sabem. A economia nacional resentiu-se profundamente dos efeitos decorrentes da conflagração universal. Tal situação refletiu-se, é obvio, no desenvolvimento da empresa, sem que esta, entretanto, deixasse jamais de funcionar. Sua atividade não sofreu solução de continuidade, embora, por vezes, a produção decresse talvez, por força dos fatores citados. Daí não se pode razoavelmente concluir pela falta de capital do novo proprietário da Fábrica. Se, de quando em vez, escasseou a palha na empresa, foi tão somente devido a sua falta no mercado. Tal circunstância, no entanto, só foi alegada pelos Recorrentes dois anos após a transferencia da empresa e já em 1940 êsse material, por vezes, rareava, conforme atestam Carlos Gotuzzo Giacoboni & Cia., uma das firmas representantes, de mais elevado conceito nesta cidade e alhures, em correspondência que se encontra anexa. O próprio Recorrente Manoel Pires Sanches afirma, em seu depoimento, "que a falta de material se verifica há já muito tempo", embora acrescente que o atual proprietário não o tem adquirido e que está á sua disposição no mercado. Sempre que não podem negar a verdade evidente, os Recorrentes a aceitam, procurando, porém, explicá-la a seu modo. É certo, entretanto, admitirem os Recorrentes-constantemente suas próprias declarações- "haver falta de material há muito tempo", isto é, quando o Recorri-

do ainda era o proprietário da empresa, o que, aliás, é verdade, <sup>21/30</sup> ~~confor-~~  
 se verifica, também, pelas correspondências comerciais das firmas Schä-  
 fer & Sauer, dirigida ao srs. Pedrotti & Cia., desta praça, e a ~~essa~~ <sup>última</sup> ~~última~~  
 firma endereçada ao atual proprietário da empresa (documentos ane-  
 xos). Como entender, pois, não tenham os Recorrentes alegado contra o  
 Recorrido a falta de capital, em razão da falta de palha, há muito ve-  
 rificada, como eles mesmos o afirmam? Eles próprios infantilmente se  
 desmentem, como resalta do depoimento de Manoel Pires Sanches, que afir-  
 ma "haver, há muito tempo, falta de material" e, ao mesmo tempo, que "o ma-  
 terial está no mercado", ao dipôr do atual proprietário.

Decididamente, quem se presta a declarar tais coisas não pode, de forma  
 alguma, merecer fé. Ademais, se o atual proprietários da Fábrica se en-  
 contrasse realmente sem capital, sem meios para adquirir o material ne-  
 cessário ao funcionamento da empresa, teria, por certo, reduzido o núme-  
 de seus empregados, o que não ocorreu. Ao contrário, mesmo rareando, de  
 quando em vêz, a matéria prima indispensável, os manteve na empresa, pa-  
 gando como confessam os Recorrentes - pontualmente os salários, apesar  
 de serem quasi todos diaristas.

O que releva notar é ter a empresa se mantido sempre em funcionamento,  
 pois embóra, escasseasse, a ~~algumas~~ <sup>algumas</sup> vêzes, a palha no mercado, nunca che-  
 gou a faltar completamente na empresa, <sup>mas</sup> por força dos fatores já referi-  
 dos e, também, da sêca havida em anos anteriores. A falta no mercado só  
 excepcionalmente foi total e, ainda assim, nunca a falta de palha na em-  
 présa foi absoluta e permanente, pois o seu atual proprietário, como o  
 seu antecessôr, nunca mediu esforços para adquiri-la. De outro modo não  
 se compreende não tenha a Fábrica de Vassouras "Comercial" sofrido, em  
 qualquer tempo, paralização. Os Recorrentes nem sequer têm noção ele-  
 mentar dos casos furtivos e dos motivos de força maior previstos nos  
 dispositivos do direito substantivo comum. A "falta do material", ale-  
 gada pelos Recorrentes, é argumento que se nos afigura estar, portanto,  
 definitivamente destruído. O que vale é ter a empresa, ~~na~~ <sup>na</sup> gestão do Re-  
 corrido e do seu atual proprietário, atravessado os críticos anos de  
 guerra em ininterrupto funcionamento e terem - e isto é o principal -

7  
recebido sempre os seus empregados pontualmente os salários, <sup>sendo,</sup>  
sim, assegurados os seus justos e irrecusáveis direitos. <sup>Bopeles</sup>  
Não pode haver dúvida alguma de que a suposta falta de capital do a-  
tual proprietário da empresa constitue uma alegação infundada e fal-  
sa. Os Recorrentes parecem ter esquecido ainda que o sr. Francisco  
Alves Pereira, no ano próximo findo, comprou de Luiz Tillmann, pela quan-  
tia de Cr\$.9.250,00, diversos materiais para a empresa, entre os quais  
2.066 Kgs. de palha de vassouras, pela importância de Cr\$. 6.886,30, con-  
forme prova o recibo-declaração junto (doc. nº 7), além das constantes  
aquisições que vem fazendo do material necessário ao funcionamento da  
empresa. O próprio capital registrado do Recorrido era de Cr\$.30.000,00  
inferior, portanto, ao do seu sucessor, que é de Cr\$.50.000,00, conforme  
ainda declara o atual guarda-livros da Fábrica (doc. nº 2).

A suposta falta de capital do sr. Francisco Alves Pereira não está pro-  
vada. É que a sua situação não é aquela em que pretendem os Recorrentes  
fazer crer, como demonstra o Recorrido com os documentos juntos e com  
as razões expostas, embora a eles caiba, por expressa disposição legal, o  
ônus da prova. O comprador da Fábrica nada deve á praça, consoante êle  
mesmo declara, desmentindo, ainda, esteja sem capital e ás outras falsas  
alegações dos Recorrentes (doc. nº 8). Contra êle não há, até hoje, um só  
título protestado ou em execução judicial, como se acha provado com as cer-  
tidões do Cartorio do Registro Especial e de Protestos e do Distribui-  
dor, Contador e Partidor da Comarca de Pelotas (docs. nºs 9 e 10), anexas.  
Nada deve, também, ás Fazendas municipal, estadual e nacional, conforme se  
verifica pela certidões juntas (docs. nºs. 11 e 12), tendo pago sempre  
todos os impostos com a devida pontualidade.

Não se acha, pois, caracterizada a falta de capital, a precária situação  
financeira do atual proprietário da empresa, como alegaram os Recorren-  
tes.

A circunstância de ter sido vendida a Fábrica em prestações, que foram  
pontualmente pagas mediante a entrada de Cr\$.30.000,00, que pode va-  
ler como elemento caracterizador de falta de capital, de precária situa-  
ção financeira? Só mesmo os RR. poderiam valer-se de tais argumentos,

depois de terem se desmentido muitas vezes e serem julgada <sup>improcedente</sup> a reclamatória.

Quanto á transferência da empresa, são despidoradamente falsas as alegações dos Recorrentes. Não se verificou nenhuma transação clandestina e a venda foi regularmente feita, como já se frizou. Efetivou-se mediante contrato de indiscutível valôr juridico. Constituiu um ato legal e perfeito, de que os Recorrentes tiveram pleno e prévio conhecimento, nada tendo, na ocasião e durante vários meses após, objetado. Não é possível se admitir que, sómente dois ou três meses depois, viessem a saber da mencionada transação, sobretudo passando a trabalhar, em seguida, sob as ordens diréatas do novo empregador. Os Recorrentes supõem ainda convencer ter assim sucedido. Isto é, porém, simplesmente inverossímil.

O próprio sr. Manoel Pires Sanches declara, em seu depoimento, haver participado no balanço das mercadorias da empresa, quando se verificava a sua transferência. Realmente, êle auxiliou os atuais proprietário e guarda livro da Fábrica naquêle balanço, o que está confirmado pelas declarações destes (docs. Nos. 2 e 8, anexos).

O que alegam os Recorrentes sôbre as anotações em suas carteiras profissionais não provam absolutamente a suposta clandestinidade da venda, nem má fé ou simulação alguma, devendo concluir-se que as anotações foram, apenas, mal feitas, como inteligentemente entendeu a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em sua brilhante sentença. Ademais, a simulação, a má fé e a fraude não se presumem. Devem ser seguramente provadas por quem as alega, pois se trata de imputação grave, que, uma vêz, falsa, constitue delito definido no Código Penal vigênte. O Recorrido não é, tão pouco, pessoa capaz de cometer tais atos. Nunca, em toda a sua vida votada integralmente ao trabalho e á familia, esteve possuido de intenções dolosas, nem procurou ilaquear a bôa fé alheia. Durante 30 anos foi proprietário da Fábrica de Vassoura "Comercial", trabalhando, por muitos anos também, nessa empresa, como patrão dos Recorrentes. Firmou a sua reputação comercial nesta cidade e alhures, graças, exclusivamente, ao seu esforço e á sua impecável probidade. Anos a fio, tiveram os Recorrentes a sua subsistência garantida pelo

trabalho da empresa, tendo o Recorrido dispensado-lhes sempre <sup>verdadeiro</sup> tratamento de amizade, que êles, agora, tão mal correspondem, chegando até a tachá-lo de "empregador inextrupuloso", como se não soubessem que com tais processos mesquinhos não se destróem reputações.

E G R E G I O C O N S E L H O

O Recorrido espera seja negado provimento ao Recurso e regeitada a preliminar de nulidade do processo, porquanto as nulidades só podem ser ar-  
guidas pelas partes á primeira vêz em que tiverem de falar em audiência  
ou nos autos, de acôrdo com o disposto no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pericia não foi realizada, é certo. Todavia, assistia ao atual proprie-  
tário da empresa o direito de impedi-la, pois não fôra notificado de  
qualquer procedimento judicial contra o Recorrido. Os Recorrentes só  
agora é que dizem ser a pericia "o ponto nevrálgico de todo o processo"  
Por que, então, não insistiram para que a mesma fôsse feita. Bastava re-  
querê-la novamente, bem como fôsse o proprietário da Fábrica notificado.  
A pericia teria, assim, se realizado. Ao Recorrido é que não cabia, sem  
dúvida, requerê-la, o que, ademais, já fôra feito pelos Recorrentes. É ri-  
dícula a alegação que êles fazem de a terem deixado a cargo do Recorri-  
do. Se o ônus da prova lhes competia e não insistiram na pericia, é por-  
que esta só aparentemente lhes convinha, tão convencidos deviam intima-  
mente estar da improcedência de suas alegações. A reclamação e a peri-  
cia deveriam ser feitas quando da transferência da empresa, mas, de qual-  
quer modo a Reclamatória deveria ser julgada improcedente, por absoluta  
falta de fundamento legal. Além disso, as alegações dos Recorrentes não  
se acham, de nenhum modo, provadas. São inteiramente falsas, como se crê  
haver demonstrado. Não há, tão pouco, tanto na jurisprudência como na dou-  
trina, o mínimo apoio ás pretensões dos Recorrentes, não passando desper-  
cebida, de certo, a singular noção que êles têm da equidade.

A transferência da propriedade da empresa - motivada tão sómente pelo  
precário estado de saúde do Recorrido, que se acha provado com o atesta-  
do médico junto aos autos - foi feita regularmente, passando toda a res-  
ponsabilidade para o atual proprietário, carecendo, ademais, o empregado



de capacidade jurídica para intervir na vida econômica da empresa, conforme decidiu, em recente Acórdão, o Colendo Conselho Nacional do Trabalho, do qual data vênha-transcrevemos estes luminosos períodos:

"O direito trabalhista não outorgou nem poderia outorgar ao empregado, dentro da atual estrutura jurídico-política brasileira, a faculdade de, sob a invocação de um direito eventual ameaçado, intervir na vida econômico-financeira das empresas, fiscalizando-lhes os negócios e operações, as verbas de seu ativo e passivo, as flutuações do seu patrimônio para se cobrirem dos riscos de uma suposta insolvência atual ou futura, possível ou mesmo provável, antecipando a resolução do contrato de trabalho e o pagamento da indenização assegurada para o caso da rescisão. Basta atender ao que chegaria essa faculdade, se levada às últimas consequências, para conciliar pela impossibilidade de admiti-la."

-(REVISTA DO TRABALHO, pag. 33 e seg., abril de 1946)-

Em face de todo o exposto, o Recorrido pede á este Egrégio Conselho se digne confirmar a respeitável decisão proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, por ser de

DIREITO E DE JUSTIÇA.

ANEXOS:

- 1-declaração da Rep. do Minst. do Trabalho;
- 2-declaração do guarda-livros, Mario Amaral;
- 3-correspondências comerciais de Carlos Gottuzzo Giacoboni & Cia., de Arno Brauner, gerente da "Representações Gerais Ltda., e da firma Schäfer & Sauer;
- 4-recibo-declaração passado por Luiz Tillmann;
- 5-declaração de Francisco Alves Ferreira;
- 6-Certidões do Cart. de Registro Especial e de Protestos e do Distribuidos da Comarca de Pelotas;
- 7-Certidões negativas.

Pelotas, 30 de agosto de 1946

P. P. Jose Moosa da Silva,  
Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 1.103, Seção deste Estado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.ª DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
Posto de Fiscalização Pelotas

2058  
R. Lopes

Of. 59

Pelotas, 29 de agosto de 1946

Ilmo. Sr.

Dr. José Moura da Silva

Pelotas

77-7

Anformo, por me ser expressamente requerido, que revendo os arquivos desta repartição, neles consta uma comunicação feita a este Posto de Fiscalização do Trabalho pelo Sr. Francisco Alves Pereira de que os seus empregados Luiz Rodrigues do Amaral e Darcy da Cunha Barbosa, terminadas as suas férias em 11 de janeiro de 1946, não retornaram ao serviço, na Fabrica de Vassouras "Comercial", de propriedade daquele empregador.

*Otacílio dos Santos Lencde*  
Rep. do Ministério do Trabalho Pelotas

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTARIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

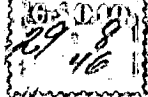
Reconheço a assinatura *supra*  
*de Otacílio dos Santos Lencde.*

Dou fe.

Em *19* de *agosto* de 19 *46* da verdade.

Pelotas, *29* de *agosto* de 19 *46*

O Notario: *Antonio Pereira Barbosa*  
AJUDANTE SUBSTITUTO DO 4.º NOTARIO



DECLARAÇÃO

Fls 9  
B. Lopes

Declaro na qualidade de guarda-livros da firma de Francisco Alves Pereira, estabelecido com a Fábrica de Vassouras "Comercial", sita á Rua "adre Felicio nº 54, nesta cidade, que, durante os anos de 1944 e 1945, não teve a referida firma prejuizo e sim lucros, conforme se verifica pelos balanços procedidos nos meses de Outubro dos mencionados anos, o mesmo estando se verificando no presente ano, conforme atestam os livros da mesma firma, apesar de não ter sido procedido, ainda, o balanço, que é feito no mês de Outubro.

São os seguintes os lucros líquidos verificados:

-Ano de 1944: -Cr\$. 8.711,33;	Capital registrada da firma:
-Ano de 1945: Cr\$. 16.633,99.	Cr\$. 50.000,00

Declaro, outrossim, que a venda da Fábrica de Vassouras "Comercial" foi feita pelo sr. Lourival Ferreira Louzada ao Sr. Francisco Alves Pereira com prévio e pleno conhecimento de seus empregados, que concordaram com a dita transação, o que sei de ciência própria, tendo, até mesmo, o sr. Mancel Pires Sanches ajudado a dar o balanço das existências da firma do vendedor, para ser efetivada transfêrencia, isto é, a venda.

Pelotas,



Reconheço a firma

Mario Amador

Reg. nº 8.652

do que dou fé.

Pelotas,

28 de Abril de 1946



CASA FUNDADA EM 1909

Codigos usados :  
ABC 5.<sup>a</sup> e ABC 5.<sup>a</sup> Melh.  
Lieber's, Bentley's,  
Ribeiro, Borges,  
Mascote, Simplex e Brasil

# CARLOS GOTUZZO GIACOBONI & Cia.

Representações, Comissões e Consignações

Rua 15 de Novembro, 726

End. Telef.

"JORGOTUZZO"

Telef. : 291 e 343 (M. R.)

24 (R. G.)

P. O. BOX 298

Pelotas, 30 de Agosto de 1946.

Ilmo. Snr.  
Francisco Alves Pereira  
N/Cidade-

Amigo e Snr.

Em resposta à sua carta de ontem, temos a declarar que, desde 1940 tem sido impraticável a importação de palha para vassouras da Argentina, devido à falta de transportes em vapores diretos. Somos com elevada consideração e estima

De V. S.

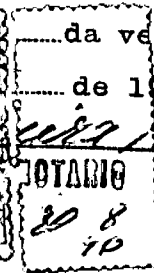
Amos. Atos. Dbdos.

*Carlos Gotuzzo Giacoboni*

DR ALGONO CORREA FRANCO

ALMOGADOVA BARBOSA

Recobrado de ...



da ve ...  
de 10 ...  
NOTARIO  
20 8  
10

*Handwritten notes and signatures in the bottom left corner.*

**CARLOS GOTUZZO GIACOBONI & Cia. — Pelotas**

15 de Novembro 726 • • • Caixa Postal, 298

Phones

291 e 343

R. G. 24

Global #186

Illmo. Snr.

Francisco Alves Pereira

Nesta Cidade

# Representações Gerais, Ltda.

ESCRITÓRIO E DEPÓSITOS  
Rua General Osório, 401  
**PELOTAS**  
R. G. Sul - Brasil

Comércio em larga escala de cereais, madeiras, sêcos e molhados, produtos suínos, laticínios, forragens, etc. Dispõe de amplos armazens com o aparelhamento indispensável

Telegramas "GERAIS"  
Caixa Postal 99  
Telefones { M. R. 360  
R. G. 268

26 Agosto 1946.

Ilmo. Sr.  
Francisco Alves Pereira  
Nesta

*1104*

Prezado senhor

Respondendo sua consulta verbal sobre os motivos que lhe impossibilitou a aquisição de palha para a fabricação de vassouras, por nosso intermédio, no período de Março de 1945 até Julho do corrente ano, devemos informar o que segue:

Dos três representados que temos e que exportam palha para vassouras - Delmar Mossmann & Cia, Oscar Bauermann & Cia e Alfredo Sperb & Cia - todos de Taquara, apesar das nossas insistentes consultas sobre a possibilidade de aquisição deste artigo, nunca nos foi possível a efetivação dos negócios por alegarem eles, ora falta do artigo, e noutras ocasiões, desinteressando-se da venda da palha, alegando ser mais vantajoso a fabricação das vassouras ali mesmo, o que fizeram, pois daquela região, vendemos alguns milhares de dúzias de vassouras nesta praça.

Outrossim, informamos que somente agora em 14 do corrente, conseguimos fechar para V.S. com os nossos representados, Srs. Delmar Mossmann & Cia, um vagão com 200 a 250 arrôbas de palha, cujo carregamento será feito com a maior brevidade possível, ou melhor, logo que for fornecido o carro.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, firmamo-nos com todo apreço e consideração

WVP/.

De V.S.  
Ams. Ats. Obds.  
REPRESENTAÇÕES GERAIS, LTDA.

*Arvio J. Grauner* Gerente

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_

*Arvio J. Grauner*

Dou fe.

da verdade.



*4.9550*  
*Arvio*

DR. ALCINO CORREA FRANCO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
NOTARIO  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

# SCHÄFER & SAUER

INDUSTRIA - BENEFICIAMENTO - EXPORTAÇÃO  
Rio Grande do Sul - TAQUARA - Brasil

Uzinas de raspa e farinha  
de mandioca e beneficia-  
mento em Campo Vicen-  
te, Picada Hartz, Parobé  
e Taquara.

Marcas: Record, Campeã  
000, Regencia, Mundo No-  
vo, Cotuba etc.



Maiores compradores de  
flores de piretro.



Unicos enfardadores com  
prensagem hidráulica de  
alta densidade.



Unicos produtores de pó  
de piretro impalpavel.



Feijões preto e de cores  
Marcas: Salvador, Mundo  
Novo e Sucuri.



MAMONA



Casca de acacia moída  
e prensada.



Alfajetas para Vassouras



Representantes nas prin-  
cipais praças do Estado,  
Paraná, S. Paulo, Rio e  
Norte do Paiz.



Correspondentes nos  
principais paizes da  
America.



Rua João Pessoa, 1711  
Caixa Postal, 14  
Telefone, 56



Agências de exportação pa-  
ra o Exterior e Endereço  
telegrafico «CHEFE»

Handwritten notes: "160" and "B.P.P."

2/12/41

# SCHÄFER & SAUER

INDUSTRIA - BENEFICIAMENTO - EXPORTAÇÃO  
Rio Grande do Sul - TAQUARA - Brasil

Usinas de raspa e farinha de mandioca e beneficiamento em Campo Vicente, Picada Hartz, Parobé e Taquara.

Marcas: Record, Campeã 000, Regência, Mundo Novo, Cotuba etc.



Maiores compradores de flores de piretro.



Os enfiadores comragem hidráulica de alta densidade.



Os produtores de pó de piretro impalpável.



Felhões preto e de cores  
Marcas: Salvador, Mundo Novo e Sucuri.



MAMONA



de acacia moída e prensada.



Palhas para Vassouras



Representantes nas principais praças do Estado, Paraná, S. Paulo, Rio e Norte do Paiz.



Correspondentes nos principais países da America.



Av. Pessôa, 1711 Caixa Postal, 14 Telefone, 56



exportação por telégrafo e Endereço «CHEFE»

Ex. 1111, 1111, 1111, 1111

Sr. ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



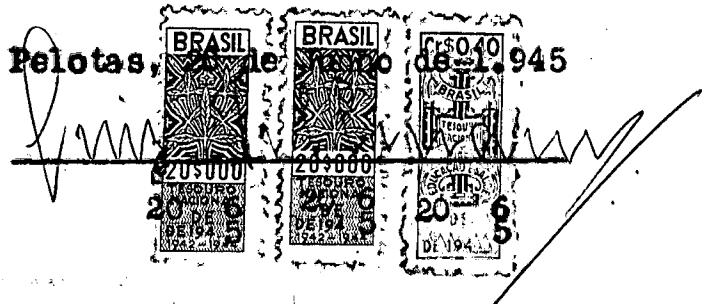
*Alves*  
*Pereira*

Cr. \$ 9.250,00

Declaro que vendi ao Sr. FRANCISCO ALVES PEREIRA, por liquidação da Fabrica de VASSOURAS, que girava sob minha firma individual de LUIZ TILLMANN, as seguintes mercadorias:

2.066 kgs. de palha de vassouras a		
15/ 50,00 .....	6.886,30	
4.434 Cabos redondo á 1.000/ 232,00..	1.028,60	
670 " quadrados 1.000/ 205,00..	137,30	
321 kgs. de piasava 15/ 56,00.....	1.198,30	
	<b>Total cr. \$</b>	<b>9.250,50</b>

*n-7*



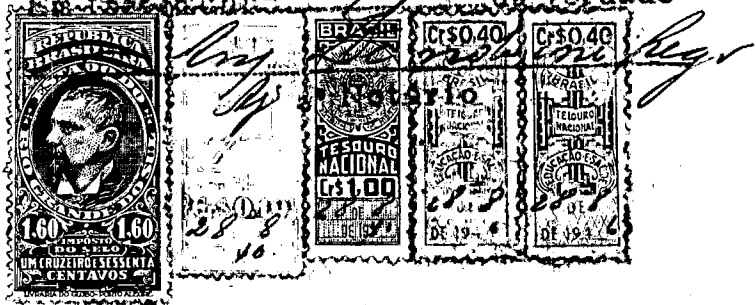
Reconheço a firma

*de Luiz Tillmann*

do que dou fé.

Pelotas, 28 de Agosto de 1946

Em testamento da verdade



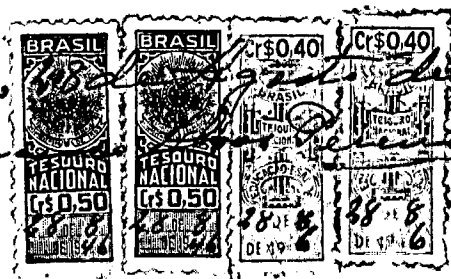
DECLARAÇÃO

*Alb*  
*Pereira*

DECLARO não serem verdadeiras as versões propaladas por meus ex-empregados e pelos que, ainda trabalham em minha Fábrica de "Vassoura Comercial" de ser eu devedor á praça e de me encontrar sem capital e em estado de insolvência. Declaro, ainda, que a compra por mim feita do referido estabelecimento foi feita com prévio e perfeito conhecimento de todos os seus empregados, que concordaram com a referida transação, tendo um deles, o sr. Manoel Pires Sanches procedido comigo o balanço das existências da referida Fábrica para ser efetivado o negócio. Outrossim, tenho a declarar que, se alguma vês, houve falta de palha em meu estabelecimento foi devido unicamente a escassês e, as vês, falta absoluta da mesma, em consequencia das sêcas verificadas em anos anteriores.

Pelotas,

*Francisco*



1946

*11-8*

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_

*de Francisco Alves Pereira*

Dou fe.

da verdade.

Pelo

O Not



de 1946

*Francisco*

*288*  
*46*  
*Francisco*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTÁRIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS



# CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

PELOTAS — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

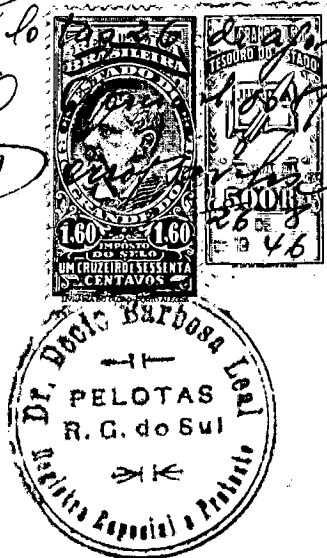
*11/67*  
*Roberto*

DR. DECIO BARBOSA LEAL  
OFICIAL PRIVATIVO  
RUA FELIX DA CUNHA, 617  
TELEFONE 738

*O Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.*

Certifico, em virtude do meu cargo e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo o arquivo de meu Cartorio, dele não consta que tenha sido protestado, por falta de pagamento, ou outro motivo, qualquer titulo de crédito de responsabilidade do senhor FRANCISCO ALVES PEREIRA. O referido é verdade e dou fé. Pelotas, aos vinte e seis de agosto de mil novecentos e quarenta e seis.

*Pelo*  
*0*  
*1*  
*1946*  
*Registro Especial*



*8-25,00*

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_

*Assina a b. Decio Barbosa Leal*

Dou fe.

da verdade.

Pelo \_\_\_\_\_ de 1946

O No \_\_\_\_\_



*8-25,00*  
*Assina*

DR. ALCINDO CORREIA FRANCO  
NOTARIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS



# Certidão

*Handwritten signature/initials*

*Dorval Claro Xavier,*  
*Contador, Distribuidor e Par-*  
*tidor, da Comarca de Pelotas,*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*= Brasil*

CERTIFICO, por me haver sido, verbalmente  
pedido pela parte interessada, que revendo os livros  
de meu Officio, desde o ano de mil novecentos e vinte  
e oito, até a presente data, deles não consta a dis-  
tribuição, de nenhum Processo ou Ação, contra o Sr.  
FRANCISCO ALVES PEREIRA. O referido é verdade e  
dou fé. Eu *Dorval Claro Xavier,* Distribuidor  
do Juizo, dactilografei, subscrevo e assino.

Pelotas,

*Posto a 19/12*

C.R.S.  
Cr. \$ 25,00



*Handwritten signature*

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_

*Assinatura de Dorval Claro Xavier*

Dou fe.

da verdade.

de 1916

Pelo  
O No



*22/12*  
*46,*

*4.25,00*  
*Jaime*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

2230

Ilmo. Sr. Administrador da Mesa de Rendas  
Nesta

969

*Corrija-se em 27/8/46*  
*[Signature]*

José Moura da Silva, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 1.103, Secção deste Estado, vem-com subido respeito-requerer a V. S. se digne informar, ao pé deste, se o sr. Francisco Alves Pereira, estabelecido com a Fábrica de Vassouras "Comercial", nesta cidade, á Rua Padre Felício nº 54, desde que se estabeleceu com o referido negócio, tem ou não estado sempre quite com a Fazenda do Estado, por essa Repartição, e se os impostos de vendas e consignações e o de indústrias e profissões tem ou não sido pagos pelo mesmo com a devida pontualidade.

O pleiteado informe destina-se a instruir recurso de reclamação trabalhista que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, em que contendem Manoel Sanches e outros x Antonio Ferreira Louzada.

Têrmos em que pede deferimento.

27

Mesa de Rendas do Estado  
PELOTAS  
★ 27 AGO 1946 ★  
Protocolado sob nº 2230  
*[Signature]*

Pelotas



de 1946  
*[Signature]*

CERTIFICO, em virtude do despacho supra, que FRANCISCO ALVES PEREIRA, estabelecido com o negócio de fábrica de vassouras, com situação á rua Padre Felício número (54) cinquenta e quatro, acha-se quite com a Fazenda do Estado, por esta repartição, e tem pago com pontualidade os imposto de Indústrias e Profissões e Vendas e Consignações. O referido é verdade, e para constar, eu Walter Cunha Menezes, oficial administrativo, classe "I", desta repartição, datilografei e assino a presente certidão.

B. . Cr. \$3,00  
R. . Cr. \$2,00  
C. . Cr. \$1,60  
Total Cr. \$6,60

Mesa de Rendas do Estado

Pelotas,

28 de Agosto



Oficial Administrativo

6.  
RENDAS  
JUNTA  
AGOS 1946  
*[Signature]*  
*[Signature]*

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTARIO  
ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Reconheço a assinatura retro  
de Walter Cunha Mendes e A. B. Fagundes  
dos Dou fe.

Cr. R. 10,00  
*Barbosa*



em.º 13 da verdade.  
de 1946  
Antonio Pereira Barbosa  
INSTITUTO DO NOTARIO  
DI 1946 DE 1946

[Faint, mostly illegible text, likely the body of a notarial act or a declaration.]

[Faint, mostly illegible text, likely the concluding part of a notarial act or a signature block.]

Ilmo. Sr. Dr. Inspector-Chefe da Alfandega

*Sgo*

ALFÂNDEGA DE PELOTAS  
RIO GRANDE DO SUL

PROTÓCOLO GERAL  
(REQUERIMENTOS)

N.º *2984* Fl. *118*

Em *27* de *8* de *1946*

*A. Boyer*

Francisco Alves Ferreira, estabelecido com a Fábrica de Vassoura "Comercial", nesta cidade, á Rua Padre Felício nº 54, vem, respeitosamente, requerer a V. S. se digne mandar certificar, ao pé do presente, se o requerente está ou não quite com a Fazenda Nacional, por essa Repartição, afim de instruir processo de reclamação trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento.

Têrmos em que

pede de ferimento



*Certifique-se o seu custo*

ALFÂNDEGA DE PELOTAS

Em *27* de *8* de *1946*

*M. G. Bozon*

Affamir Gonçalves Dias Bozon  
Inspector

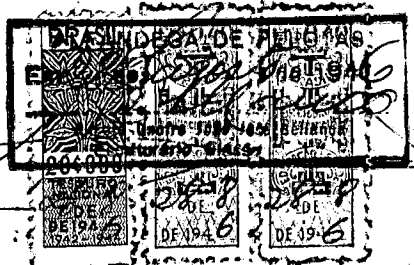
CERTIFICO - - - - -

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho retro, do senhor Inspetor,  
 que revendo o livro da dívida ativa desta Repartição, dele ve-  
 rifiquei que o peticionário - FRANCISCO ALVES PEREIRA - nada  
 deve à Fazenda Nacional. Exclue-se o Imposto de Renda. E,

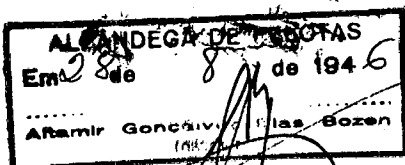
-C 20,00  
 es -0,80  
 CR\$ 20,80

*Mullauca*

para constar, eu, *Angelo Cuofre Franco* -  
*se Mullauca*, escrivão *Peletas*,  
 estado desta *Alfândega de Pelotas*,  
 onde vivo, passei esta certidão aos  
 vinte e oito dias de agosto de mil no-  
 vcentos e quarenta e seis.



Visto



DR. ALCINO CORRÊA FRANCO  
 NOTARIO  
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 AJUD. SUBST.  
 PELOTAS

Reconheço a assinatura *de Altamir Gonçalves Dias Bozen*

Dou fe.

estem da verdade.



CR\$ 5,50  
*[Signature]*



241  
Rafael

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 2 de Setembro de 1946

Ruay Lopes.

SECRETARIO

Reuntem-se os autos  
ao Egrégio C. R. T.,  
devidamente instruí-  
dos com minha sus-  
tentação seguinte, con-  
sistente de três (3) folhos  
oatilo grafados e  
rubricados.

Em 2.9.46.

MTJ

479  
P. Lopes

EGRÉGIO CONSELHO!

Nos termos de art. 659, inciso VI, da C.L.T., sus-  
tenta-se a sentença de fls..

Come se vê dos autos, perante o exm<sup>o</sup> sr. dr. Juiz  
de Direito da Comarca, então investido da jurisdição tra-  
balhista, foi requerida uma perícia nos livros comerciais  
do atual proprietário da Fábrica de Vassouras. A perí-  
cia - requerida pelos Reclamantes - deixou de ser feita,  
perquanto o atual proprietário não fôra de nada notifica-  
do, nada sabia, não era, como não é, considerado parte na  
reclamação pelos próprios Reclamantes. Tudo isso foi dito  
nos autos pelo próprio perito compromissado. Teria sido  
indispensável, preliminarmente, que fosse o atual proprie-  
tário da empresa intimado pela autoridade judiciária.

Per maior que seja a liberdade diretiva do juiz  
trabalhista no curso do processo, é óbvio que ainda cabe  
à parte requerer e que fôr de seu interesse. Aos Recla-  
mantes, pois, competia requerer a perícia novamente. E  
deveria tê-lo feito, então, no momento hábil, isto é, na  
fase de instrução do processo, depois da defesa prévia de  
Reclamado e antes de suas razões finais. Tal não aconte-  
ceu. O procurador dos mesmos, em audiência, apenas pediu  
o depoimento pessoal de alguns Reclamantes. Portanto, si  
os Reclamantes não reafirmaram seu pedido de perícia na  
fase de instrução, com a concomitante intimação de atual  
proprietário da fábrica, é claro que eles mesmos deram  
causa à nulidade que levantam, como preliminar, em grau  
de recurso. Logo, não pode ela ser alegada por quem a  
determinou (art. 796, alínea a) da C.L.T.). - Além disso,  
a nulidade, si houvesse, deveria ter sido <sup>arguida</sup> ~~alegada~~ per  
prevenção da parte interessada. a primeira vez que fa-  
lasse nos autos depois de encerrada a instrução, isto é,  
por ocasião de suas razões finais. Tal não foi feito, tam-  
bém, escapando aos Reclamantes, por mais este motivo e  
por fôrça de art. 795 da C.L.T., fundamento legal para  
arguir a nulidade perante a superior instância.

243  
P. P. Lopes

A Junta entendeu ser imprecendente a reclamationária por falta de fundamento legal, aceitando, assim, uma preliminar de Reclamado.

Os Reclamantes afirmam que são, até hoje, empregados de Reclamado. O Reclamado prova que transferiu, há muito tempo, a propriedade de sua fábrica.

Ora, depois de advento da Consolidação, não há lugar para discussões bizantinas sobre a sucessão de empresas e os direitos dos operários. Feita e caracterizada a sucessão, transmitem-se ao novo proprietário todas as responsabilidades decorrentes dos contratos de trabalho com os empregados do estabelecimento (art. 448). A lei brasileira seguiu, neste ponto, de porte, a lei italiana. - A figura de empregador, de patrão, no caso, desaparece num segundo plano. A relação de emprego se estabelece, pois, entre o empregado e o estabelecimento, no seu conceito jurídico-trabalhista, que é o mesmo conceito jurídico-comercial (CARVALHO DE MENDONÇA).

Por força da lei clara, pois, a reclamationária deveria ter sido dirigida contra o atual proprietário da fábrica. Assim não tendo sido feito, carece-lhe fundamento legal. Não há analogia, princípio geral de Direito ou de Direito de Trabalho, equidade ou coisa semelhante aplicável contra a lei expressa.

E' de se considerar, ainda, que os Reclamantes, a fls. 2, alegam uma rescisão de contrato de trabalho. Alguns dos Reclamantes, entretanto, dizem que se retiraram de emprego porque o trabalho estava rareando cada vez mais, pela falta de material. Outros continuam na empresa. Note-se que os primeiros eram diaristas e que só faltou material quando a fábrica já tinha sido transferida para o atual proprietário. ~~Assim, assim,~~ Embora tudo indicasse que o Reclamado deveria ser o atual proprietário da empresa, pleiteiam os Reclamantes indenizações de antigo proprietário... Mesmo assim, talvez

*High  
Potatoes*

se pudesse alegar uma "despedida-indireta", desde que alegado contra o atual proprietário da empresa. Não foi a "despedida-indireta" - que tanta coisa proveceu outrora no nesse Direito de Trabalho - sequer referida pelos Reclamantes. Além disso, não teria ela cabimento quando alguns dêles continuam trabalhando para a empresa... Por menos "grammarien de cedos" que se seja, não se pode conceber, perante a lei brasileira, uma rescisão de contrato de trabalho quando o empregado continua trabalhando para a empresa!

Mesmo que o Egrégio Conselho encontre, no corpo das nessas leis trabalhistas ou no mundo dos princípios gerais de Direito de Trabalho, fundamento para a reclamatória, reformando a decisão de primeira instância, não deve o Egrégio Conselho tomar em conta os cálculos feitos pelo procurador dos Reclamantes em suas razões de recurso ordinário. Não incluem os cálculos o "avise-prévio". E, aliás, difícil de se conceber como poderia dar-lhes avise-prévio o Reclamado, desde que não seja mais proprietário do estabelecimento ao qual continuaram, por certo tempo, <sup>ou</sup> continuam os Reclamantes vinculados. - Além disso, os cálculos estão errados porque pedem indenizações simples e puras para empregados estáveis, quando lhes é facultada a reintegração. Acontece, entretanto, como se vê da ata da audiência de instrução, que um dos Reclamantes, estável, conforme suas próprias declarações, continua trabalhando para a empresa. Portanto, como poderia ser reintegrado um operário que nunca foi despedido?

O Egrégio Conselho, com seus áureos suplementos, decidirá com a exatidão de sempre, esclarecendo, com suas muitas luzes, as poucas luzes desta Junta.

A decisão preferida pela primeira instância sustenta-se pelos seus próprios fundamentos.

Peletas, em 2 de setembro de 1.946.

*Milton Victor Russ*  
Presidente.

275  
R. Lopes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 2 de Setembro de 19  
Luiz Lopes.  
SECRETARIO

*[Faint handwritten notes and scribbles]*



#6  
F. H. H. H. H.

CRT - 1130/46

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 9 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio relator o vogal *[Signature]*

*[Signature]* Dê-se-lhe vista.

Em 19 de 9 de 1946

*[Signature]*  
Presidente

**VISTA**

ao Sr. Vogal Relator

*[Signature]*

de ordem do Sr. Presidente.

Em 19 de 9 de 1946

*[Signature]*  
Secretário

*[Signature]*



77  
089

Recebido na Secretaria

Em 6 de 11 de 1946

Alfimo B. Gastal  
Escriturário classe E

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Procurador.

Em 13 de 11 de 1946

Alfimo B. Gastal  
Escriturário classe E

Ho Sr. Procure  
Sr. Hapcut, pa  
na pare  
Em 24/II/46  
Benevolência  
Benevolência

20/11



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

CRT 1130/46

Recorrente: Manoel Pires Sanches e outros

Recorrido: Lourival Ferreira Louzada

P A R E C E R

Ementa: - A empresa sucessora responde pelas obrigações resultantes de contratos de trabalho da sucedida.

Relatório:

I - Manoel Pires Sanches e outros, reclamam contra Lourival Ferreira Louzada por haver este transferido a propriedade de sua "Fabrica de Vassouras" para Francisco Alves Pereira, que, alegou não possuir meios de manter em funcionamento a referida fabrica, alegando, portanto, que essa transferencia de propriedade importa em uma rescisão de contrato de trabalho, pelo fato de não haver o reclamado comunicado a transferencia aos seus empregados no momento da transferencia. O reclamado, defendendo-se, levanta, como preliminar, a inépcia da reclamação, por falta de fundamento legal, e de objeto. Quanto ao mérito, alega que houve uma transferencia licita de propriedade e que, portanto, se transferiu ao atual proprietario da fabrica toda a responsabilidade decorrente da empresa. Foram ouvidos os reclamantes Juvenal Dias de Oliveira e Manoel Pires Sanches, cujos depoimentos encontram-se a fls. 28 a 30 dos presentes autos. Proposta a conciliação, foi rejeitada pelo reclamado. Juntaram-se diversos documentos. A M.M. Junta, passa a proferir a sua decisão, não se conformando com a mesma os reclamantes que, recorrem para este Egregio Tribunal. Contesta o reclamado. Sustenta o Dr. Presidente da Junta de Pelotas, nos termos do Art. 659, VI, da C.L.T., a sua sentença.

Preliminar:

- II - 1ª) - Tem cabimento o recurso ordinario por se enquadrar nos dispositivos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.
- 2ª) - Improcede a preliminar de nulidade levantada pelos reclamantes em seu recurso ordinario, porquanto a pericia requerida não foi feita por falta de notificação do reclamado, como ficou dito nos autos pelo proprio perito designado.
- 3ª) - Ante o exposto, opinamos pela confirmação da decisão recorrida, - que aceitou a preliminar levantada pelo reclamado, - pelos seus propios fundamentos e pelos expendidos na sustentação de fls. 72/74. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 7 de Dezembro de 1946

*Marco Aurelio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

Fls. 48  
Atsly





7 RT - 1130/46

Remetido ao Conselho

Em 7 de 12 de 1946

Alfredo Azeiteiro

Escriturário classe E

Datilógrafo

## EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 19 de dezembro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 12 de 12 de 1946

Luiz Carneiro

56  
*[Handwritten signature]*

T E L E G R A M A

DR. JOSÉ MOURA DA SILVA  
PELOTAS N/E  
N. 13-12-46

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARA  
DEZENOVE CORRENTE VG PROCESSO EM QUE MANOEL PIRES SANCHEZ E OUTROS CONTEN-  
DEM COM LOURIVAL FERREIRA LOUZADA PT LUIZ VALLADRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

51  
*[Handwritten signature]*

T E L E G R A M A

LOURIVAL FERREIRA LOUZADA

RUA PADRE PELICIO N. 54- PELOTAS = R/E

N. 13-12-46

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JUCARÁ  
DEZENOVE, CORREVTE VG PROCESSO EM QUE CONTEUDE COM MANOEL PIRES SANCHES  
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

52  
*[Handwritten signature]*

T E L E G R A M A

JR. PAULO HIPOLITO TAGNIN

PELOTAS = M/E

N. 13-12-46

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARI  
DEZENOVE CORRENTE VG PROCESSO EM QUE MANOEL PIRES SANCHES E OUTROS CON-  
TENDEM COM LOURIVAL FERREIRA LOUZADA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRE  
TARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1130/46.4

Assunto:

Recorrente reclamante: Manoel Pires Sanches

Recorrido reclamado: Lourival Ferreira Louzada

*Interporam parte no julgado os Sr. Juizes:  
Bruno Ribeiro, Galvão de C. Caygaya,  
Billemarando X. Pinto e Adirio de Moraes*

Relator: Vogal Sr. Bruno Linck

Distribuído em 19 \_\_\_\_\_ Recebido em 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em 19 \_\_\_\_\_

Incluído em pauta em 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 19-12-46 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Tribunal, depois de julgar improcedentes as preliminares arguidas pelo  
reclamante e a levantada em ofício, segue  
provisório ao recurso para cogitar  
de meios a serem providos para a  
curtos na forma da lei*

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1946

*Sr. Manoel Pires Sanches*  
SECRETÁRIO

*158*  
*Par*

54  
*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

DR. JOSÉ MOURA DA SILVA  
PELOTAS - N/E

Nº.....20-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCESSO  
MANOEL PIRES SANCHEZ E OUTROS CONDENEM COM LOURIVAL FERREIRA LOUZADA DESPRE-  
ZANDO ELIMINARES RECLAMADA E NO MÉRITO NEGOU PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO  
SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANERO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

SILR...

55  
*[Handwritten signature]*

TELEGRAMA

LOURIVAL FERREIRA LOUZADA  
RUA PALME FELICIO N. 54 - PELOTAS = M/E

Nº.....20-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCESSO  
MAIORL PERES SANCHEZ & OUTROS CONTENDEM COM V S DESPREZOS PRELIMINARES RE-  
CLAMADA E NO MERITO NEGOU PROVIMENTO RECURSO O MEXIMANDO SENTENÇA RECORRIDA  
PE LUIZ VALLANDRO SOBRINHO. VS SECRETARIO

---

SECRETARIO

SIIR...

56  
*Alm*

TELEGRAMA

DR PAULO HIPOLITO TAGWIN  
PELOTAS - N/E

Nº.....20-12-46 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO PROCESSO  
MANOEL PERES SANCHEZ E OUTROS CONTRA LUIZ VALLADRO SOBRIHO V/O SECRETARIO  
PREZOU PRELIMINARES RECLAMADA E NO MÉRITO NEGOU PROVIMENTO RECURSO CONFIRMAN-  
DO SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLADRO SOBRIHO V/O SECRETARIO

---

SECRETARIO

SIIR...





57  
Pires

ACÓRDÃO  
(CRT-1130/46)

EMENTA : Demonstrado ter ocorrido a sucessão de firma sem finalidade dolosa, impossível é de efetivar-se peritagem em livros e documentos do adquirente, quando a reclamação foi dirigida contra o sucedido.

A, empresa sucessora responde pelas obrigações resultantes de contratos de trabalho da sucedida.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Manoel Pires Sanches e outros e recorrido Lourival Ferreira Louzada.

Manoel Pires Sanches e outros, ao todo oito reclamantes, reclamam de Lourival Pereira Louzada por haver este transferido o seu estabelecimento "Fábrica de Vassouras" para Francisco Alves Pereira, que, segundo alegam os reclamantes, não possui meios de manter em funcionamento a referida fábrica. Entendem assim que a transferência de propriedade importa em uma rescisão de contrato de trabalho, (fls.2) fundamentando a reclamação no espírito da C.L.T. e jurisprudência firmada. Requereram, ainda, posteriormente, ao dr. Presidente da Junta a quo - o que lhes foi deferido - uma perícia nos livros da firma, que não pode porém, realizar-se, em vista de a ela haver-se negado o novo proprietário do estabelecimento, sob alegação de nada haver com a questão em lide com o seu antecessor.

Defendendo-se o reclamado, na audiência, levanta como preliminar, a inépcia da petição de fls. 2, por falta de objeto e de fundamento legal; quanto ao mérito, diz ainda o reclamado ser a reclamação destituída de todo e qualquer valor jurídico, não encontrando igualmente, as alegações dos reclamantes, amparo legal algum; que vendeu seu estabelecimento industrial, em que trabalhavam os reclamantes e, estes continuaram, por muito tempo, trabalhando para o novo empregador, sr. Francisco Alves Pereira, até que abandonaram os serviços, com exceção dos reclamantes Manoel Pires Sanches e Raimundo Amaral - que ainda trabalham no mesmo estabelecimento - para alegarem depois contra o reclamado, não lhes oferecer a nova firma suficientes garantias; que é de se salientar que qualquer alteração na estrutura jurídica da



58  
Alma

### ACÓRDÃO

da empresa não afetará os direitos adquiridos, por seus empregados, conforme preceitua o art. 10 da C.L.T., pois o novo empregador assume toda a responsabilidade decorrente dos referidos direitos. Quanto às alegações relativas as anotações nas carteiras profissionais dos reclamantes, são totalmente injustificáveis e improcedentes, uma vez que tais anotações foram feitas, não tendo sido precedidas de quaisquer recusas da parte do reclamado e se apenas em 1945 foram anotadas, é porque só então foram apresentadas ao reclamado para o mencionado fim. Que finalmente, carecem totalmente de provas as alegações dos reclamantes. Requeru a juntada aos autos do contrato de compra e venda firmado pelo reclamado, de um recibo assinado pelo reclamante Manoel Sanches e um atestado médico, pedindo sejam as presentes reclamações julgadas improcedentes.

Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pelo reclamado.

Pelo procurador dos reclamantes, foi pedido o depoimento dos reclamantes Manoel Sanches e Juvenal de Oliveira, o que foi deferido tendo os mesmos, em seguida, deposto.

Foram apresentadas razões finais tanto pelo reclamantes como pelo reclamado.

Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pelo reclamado.

Profere então o MM. sr. Juiz a sua sentença, que dá pelo acolhimento da preliminar levantada pelo reclamado e julga improcedente a reclamatória por falta de fundamento legal.

A decisão foi por unanimidade de votos.

Pelo sr. Presidente foi dito que concedia aos reclamantes na forma da lei, o benefício da Justiça gratuita.

Os reclamantes, inconformados com a decisão, recorrem a este Tribunal, levantando uma preliminar de nulidade do processo, em face de não ter sido cumprida uma formalidade essencial determinada pelo sr. dr. Juiz de Direito, requerida em tempo hábil pelos recorrentes em data de 18-12-45, a fls. 10 dos autos. Quanto ao mérito, pedem a reforma da sentença, condenando o empregador reclamado ao pagamento das indenizações pleiteadas.

A reclamada contesta o recurso dos reclamantes.

O sr. Presidente da Junta sustenta sua decisão em longa esplanção e remete estes autos ao Tribunal.

A douta Procuradoria Adjunta, exarando seu parecer, opina preliminarmente pelo recebimento do recurso por se enquadrar nos dispositivos legais. Quanto à preliminar de nulidade, levantada pelos reclamantes, em seu recurso ordinário, dá pela sua im



59  
Albina

**ACÓRDÃO**

sua improcedência, porquanto a perícia requerida não foi feita por falta de notificação do reclamado, como ficou dito nos autos pelo próprio perito designado. Quanto ao mais, opina pela confirmação da decisão recorrida - que aceitou a preliminar levantada pelo reclamado - pelo seus próprios fundamentos, expendidos na sustentação de fls. 72/74.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR :**

a) QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELOS RECORRENTES:

"Pela sua improcedência, porque a perícia requerida não foi feita por falta de notificação do reclamado, como consta das declarações do próprio perito designado."

b) QUANTO À SEGUNDA PRELIMINAR, LEVANTADA EM PLENÁRIO PELO DR. JUIZ DILERMANDO XAVIER PÔRTO, NO SENTIDO DE SEREM BAIXADOS OS AUTOS, EM DILIGÊNCIA, PARA SER PROCEDIDA PERITAGEM NOS LIVROS DA ATUAL EMPREGADORA:

"Pela improcedência desta preliminar, por entender que aos reclamantes não lhes assiste o direito de pre-julgarem da situação econômica-financeira da empresa onde trabalham, em abono de suas pretensões, mormente quando os seus direitos não foram feridos, como se vê no que contém os autos."

**VOTO DE QUALIDADE DA PRESIDÊNCIA, DECISÓRIO QUANTO À ÚLTIMA PRELIMINAR :**

"Pela improcedência da preliminar.

Efetivamente, ficou demonstrado nos autos ter havido, sem dúvida, a sucessão alegada pelo reclamado, não havendo qualquer prova nas alegações dos recorrentes de que tal sucessão tivesse sido efetivada com finalidade dolosa, sendo certo que a prova de tais alegações cabia aos recorrentes. Sendo, como o foi, a reclamação feita contra o sucedido, que nada mais tem com a empresa, impossível seria efetivar-se peritagem em livros e documentos de propriedade do adquirente, que nenhuma ingerência podia ter no presente processo, por não ser parte no mesmo."

**MÉRITO :**

**VOTO DO RELATOR :**



60  
C. P. S.

### ACÓRDÃO

"Não procede o que pretendem os reclamantes.

Na forma do art. 10, da Consolidação, estão amparados os direitos adquiridos pelos empregados nas suas relações contratuais de trabalho.

O fato de ter havido alteração na estrutura jurídica da empresa, com a venda da mesma a outrem, para o caso em espécie não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho e o direito de haver as indenizações que são comináveis.

As alegações que invocaram para tal, de que o adquirente do estabelecimento não possui os meios de manter em funcionamento a empresa, não procedem, pois não lhes assiste o direito de pre-julgarem a situação econômico-financeira do estabelecimento, em abôno de suas pretensões.

Os reclamantes foram aceitos pelo novo proprietário, e este assumiu a responsabilidade do tempo de serviço, de acordo com a lei vigente, segundo as anotações constantes das carteiras profissionais, feitas em 29 de maio de 1945, na forma do art. 10, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os salários dos reclamantes estão sendo pagos devidos e habitualmente pelo adquirente.

Nos autos não se tem notícia alguma de que os direitos dos reclamantes foram prejudicados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos reclamantes, para confirmar a sentença recorrida que muito bem apreciou a espécie dos autos, pelos seus próprios fundamentos, de acordo, ainda, com o Parecer da d. Procuradoria Adjunta."

### VOTO DE DESEMPATE DO DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL :

"Nego provimento ao recurso, de acordo com o expendido pelo Juiz relator, e pelas razões invocadas no Parecer da Procuradoria. Provada como se encontra a sucessão, nenhuma responsabilidade pode caber ao sucedido, não sendo de serem levadas em consideração hipotéticas alegação dos recorrentes com respeito ao futuro da empresa, principalmente atendendo-se à circunstância de que a mesma não ~~tenha~~ deixou de funcionar, apesar de já algum tempo ter havido a sucessão."

### DECISÃO :

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :



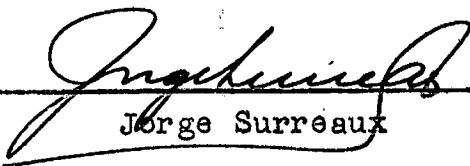
64  
A. L. Lora

ACÓRDÃO

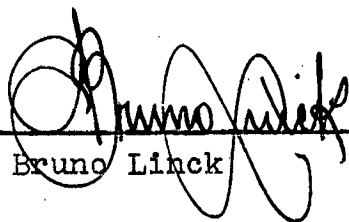
- 1 - Por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a preliminar de nulidade arguida nos autos.
- 2 - Pelo voto de qualidade da Presidência, DAR PELA IMPROCEDÊNCIA da preliminar relativa à baixa dos autos, em diligência, arguida em plenário; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 19 de dezembro de 1946.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Surreaux

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Linck

Relator

Fui presente:   
\_\_\_\_\_  
Marco Aurélio Flores da Cunha

Procurador  
Adjunto

Assinado em / / 1946.

Publicado no D.O. de / / 1946.

SILR...

Atestados publicados no  
Diário Oficial do Estado

Em 27-1-47

Lashy R. L. Barbosa



62  
Pora

## CERTIDAO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 2 de 1947

*Maryanda de Almeida*  
Secretário

## CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 2 de 1947

*Maryanda de Almeida*  
Secretário

## BAIXEM

os autos à instância de

Em AI de 2 de 1947

*J. S. de A.*  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Sr. Presidente da J.  
C. de Voluntas.

Em 15/2/48

Magalhães  
Secretaria

RECEBIDO

Em 29 de 2 de 1947  
Quay Lopes



2163  
R. P. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 2 de 1917

Luay Lopes  
SECRETARIO

Requie - re.  
Juta exp.  
M. V. B.

ARQUIVADO

Em 22 de 2 de 1917

Luay Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fls 65*  
*R. Moraes*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fls 65

Em

*10 de 12 de 1977*  
*Quarta-feira*

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas.-

*260*  
*Requer.*  
p. l. p. J. os autos. Com esse, mediante  
recurso e ficando Tr. l. p.

Em 13.12.47

*MPS*

MANOEL PIRES SANCHES, brasileiro, casado, indus-  
triario e residente nesta cidade, á rua General Osorio, 1039,  
vem, mui respeitosamente, pedir a V.Exc. se digne de lhe man-  
dar restituir a sua caderneta profissional, que se acha jun-  
ta aos autos da reclamação do peticionario contra, digo, do  
peticionario e outros contra Lourival Ferreira Louzada (proce-  
so já julgado - nº 173/45 - arquivado nessa Junta).-

Nestes termos,  
Pede deferimento.-

Pelotas, 11 de Dezembro de 1947

Manoel Pires Sanches

2066  
*[Handwritten signature]*

DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, declaro que recebi, mediante o presente recibo, minha CARTEIRA PROFISSIONAL nº 15352, Serie 5a., na SECRETARIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, à qual se encontrava como elemento de prova no processo nº 173/45, em que contendi com LOURIVAL FERREIRA LOUZADA.

Pelotas, 13 de dezembro de 1.947.

*Manoel Pires Sanches*  
Manoel Pires Sanches

67  
Pereira

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.-

*J. os autos. Como veyo,  
mediante recibos e fichas  
trabalho.*

*Em 24.12.47.*

*MOR*

Dizem Saul Conceição, Raymundo Rodrigues Amaral, Luiz Rodrigues Amaral e Lourival Victorino Salles, que, tendo sido juntadas as suas Carteiras Profissionais aos autos da reclamação trabalhista que tem como reclamantes Manoel Pires Sanches e outros e reclamado Lourival Ferreira Louzada, pedem, por seu procurador abaixo assinado, mui respeitosa e, a V.Exc. se digne de lhe mandar devolver ditas cadernetas, digo, ditas Carteiras Profissionais.-

Nestes termos,  
Pede deferimento.-

Pelotas, 24 de Dezembro de 1947.-

P.p.

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*

*Ernestina Pereira de Lucena*  
*Inscrição n.º 1.314*

68  
*[Handwritten signature]*

PROCURAÇÃO

Nós abaixo assinados constituimos e nomeamos nosso bastante procurador, perante a Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade de Pelotas, o dr. Ernestino Pereira de Lucena, brasileiro, casado, advogado e residente nesta cidade, á rua Santa Cruz, 361-C, inscrito na O.A.B. Secção do R.G.do Sul, sob numero 1.314, para o fim especial de requerer a devolução de nossas Carteiras Profissionais juntas aos autos de reclamação que tem como reclamantes Manoel Pires Sanches e outros e reclamado Lourival Ferreira Louzada; podendo seu dito, digo, podendo nosso dito procurador praticar tudo que necesssario fôr, para o perfeito desempenho deste mandato, usando dos poderes contidos na clausula ad-judicia, podendo receber ditas Carteiras Profissionais, passando os respectivos recibos, substabelecer a presente em pessoa de sua confiança.-

Pelotas, 24 de dezembro de 1947.

*[Handwritten signature]*  
Sauê de Lucena



Acymundo Rodrigues Linnal

Georgo Padunguetobomarel

Lourival Veterina Salles

RECONHEÇO verdadeira s a s quatu  
assinaturas supra e deus pe





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRÁSLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO OPERARIO RAYMUNDO RODRIGUES AMARAL . . . . .

Numero 16316 . Serie 31. Fotografia tirada em 3 de Setembro de 1939. Nome do portador Raymundo Rodrigues Amaral. Altura 1.60. Côr branca. Cabelo Cast. Barba Rasp. Bigodes Rasp. Olhos . . . . . Azuis. Sinais particulares não regista. Assinatura do portador: Raymundo Rodrigues Amaral. Fl2 - Entregue em 11 de Fevereiro de 1941 conforme recibo a fls. 5v do livro 5a por O.S. Conde. Impressão digital do polegar direito. INFORMAÇÕES: A presente carteira nº 16316 serie 31 foi expedida a Raymundo R. Amaral filho de José de Deus Amaral e de Conceição R. Amaral nascido em em R.G. do Sul a 15 de Setembro de 1913. Estado civil Solt. Profissão Vassourreiro. Instrução Primaria. Residencia Vila Elói nº 836. EMPREGOS OCUPADOS: Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: Fabrica de Vassouras Comercial. Cidade Pelotas. Estado Rio Grande Sul. Rua Padre Felicio nº 54. Especie do estabelecimento Fabrica de Vassouras. Natureza do cargo operario Data da admissão: 1 de julho de 1938. Data da saída: não está anotada. Remuneração (especificada 9\$000 - 12,00. Percentagem não tem. Observações não tem. Assinatura do empregador: Lourival Ferreira Louzada. ANOTAÇÕES: (Além de quaisquer outras, serão feitas aqui as anotações relativas ao gozo de ferias) gozo ferias relativas ao ano de 1938. Pelotas, 31/12/38. Lourival Ferreira Louzada. gozou ferias relativas ao ano de 1939. Pelotas, 31/12/39. Lourival Ferreira Louzada. Gozou ferias relativas ao ano de 1940. Pelotas, 31/12/40. Lourival Ferreira Louzada. Gozou ferias relativas ao ano de 1941. Pelotas, 31/12/41. Lourival Ferreira Louzada. Gozou ferias relativas ao ano de 1942. Pelotas 31/12/42. Lourival Ferreira Louzada. Imposto Sindical descontado em 31/3/43 e recolhido a 29/4/43, conforme guia de reconhecimento nº 26/514. Lourival Ferreira Louzada. Gozou ferias relativas ao ano de 1943. Pelotas, 31-12-43. Lourival Ferreira Louzada. Recolheu Impo Sindical Cr.\$ 12,00 em 26

26-4-944, conforme guia de recolhimento nº 27.531. ANOTAÇÕES:

Gozou férias relativas ao ano de 1944. Pelotas. Entrada em 1923, saiu em 1930, readmitido em 1932, afastou-se até que retornou na data de 1/7/938, fica pois retificada a data de entrada, constante acima, com as especificações aqui feitas conforme anotações a fls. 12 do livro de registro. Lourival Ferreira Louzada. Na forma do artigo 10 da C. L. T. e por ter eu adquirido a Frabrica de Vassouras Comercial da qual tomei posse em 1º novembro 1943, responsabilizando-me pelo tempo de serviço do portador desta de acordo com as anotações de fls. 3v e 10. Pelotas, 29 de maio de 1945. Francisco Alves Pereira. Fls. 14. Na carteira nº 16 316 serie 31 pertencente

a Raymundo Rodrigues Amaral foram feitas as seguintes anotações gozou férias de 15 dias no ano de 1938. Pelotas, 31 dezembro de 1938. Assinatura do empregador ou da autoridade competente. Não consta. Destacar e remeter ao Departamento Nacional do Trabalho. Na carteira nº 16. 316 serie 31 pertencente a Raymundo

Rodrigues Amaral foram feitas as seguintes anotações: gozou férias de 15 dias no ano de 1939. Pelotas, 31 de dezembro de 1939. Certifico e dou fé que o acima mencionado e tudo quanto

se continha na Carteira Profissional de Raymundo Rodrigues Amaral, por isso faço o presente traslado de acordo com o despacho de fls. do Sr. Presidente. Em 26 de dezembro

de 1947. *Francisco Alves Pereira*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO OPERARIO. LUIZ RODRIGUES DO AMARAL. . . . .  
Número: 972, Série 31. Fotografia tirada em 13 de janeiro de 1939. Nome do portador Luiz Rodrigues do Amaral. Altura 1.55. Côr branca. Cabelo cast. Barba rasp. Bigodes rasp. Olhos azuis. Assinatura do Portador: Luiz Rodrigues Amaral.  
Fls. 2- Entregue em 7 de Novembro de 1939 conforme recibo a fls 35w do livro 5 por O. Conde (nome do entregador) impressão do polegar direito. Assinatura ilegível. Informações: A presente carteira nº 972 - serie 31 foi expedida a Luiz R. do Amaral filho de José de D. do Amaral e de Conceição R. do Amaral nascido em R. G. de Sul a 15 de janeiro de 1905. Estado Civil solt. Profissão: Vassoureiro. Instrução Nula. Residência Gas. Victorino, 573. Matrícula n 445 do Sindicato Marceneiros. Beneficiários ou pessoas a cuja subsistência provê Comp. Maria Gonçalves de Binencourt. EMPREGOS OCUPADOS: Fabrica de Vassouras Comercial. Cidade Pelotas. Estado Rio G. do Sul Rua Padre Felicio nº 54. Espécie do estabelecimento Fabrica de Vassouras. Natureza do cargo operario. Data da admissão 3 de janeiro de 1938. Data da admissão, digo, Data da saída: não tem anotação. Remuneração (especificada) variavã, digo, por dia 7.500. Percentagens: não tem anotação. Observações diaria 9,00. Assinatura do empregador: Laurival Ferreira Louzada. Fls. 9 - ANOTAÇÕES: Alem de quaisquer outras, serão feitas aqui as anotações relativas ao gozo de ferias). Gozou ferias relativas ao ano 1938 Pelotas, 31/12/1938. Gozou ferias relativas ao ano 1939. Gozou ferias relativas ao ano 1940. Gozou ferias relativas ao ano 1941. Pelotas, 31/12/1941. Gozou ferias relativas ao ano de 1942 Pelotas, 31-12-42. Gozou ferias relativas ao ano de 1943 Pelotas, Recolheu Imposto Sindical de Cr. \$ 12,00 em 26-4-44 conforme guia de recolhimento nº 27/531 Francisco Alves Pereira. Gozou ferias relativas ao ano de 1944. Pelotas, 3 de janeiro 1945. Francisco

Alves Pereira. Fls. 10 - ANOTAÇÕES : A data da entrada foi 1923, tendo o operario afastado-se do serviço, passados uns 10 de trabalho mais ou menos, tendo retornado na época acima citada, isto é 3 janeiro de 1938, conforme anotações á fls. 11 do livro de registro. Lourival Ferreira Louzada. Na forma do artigo 10 da C. L. T. e por ter eu adquirido a Fabrica de Vas-souras Comercial, da qual tomei posse em 1º novembro 1943, resp-ponsabilizo-me pelo tempo de serviço do portador desta de acor-do com as anotações de fls. 3 verso e 10. Francisco Alves Pe-reira. Certifico e dou fé que o acima mencionado é tudo quan-to se continha na Carteira Profissional de Luiz Rodrigues do Amaral, por isso faço o presente traslado de acordo com o des-pacho de fls. do Sr. Presidente. Em

de 19 de fevereiro, 26 de dezembro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO OPERARIO SAUL CONCEIÇÃO  
Número: 6658. Série 59A. Fotografia tirada em 24 de 5 de 1943.  
Nome do portador Saul Conceição. Altura 1,74. Cor Branca. Ca-  
bêlo cast. Barba rasp. Bigodes sim. Olhos cast. Sinais parti-  
culares, não há referência. Assinatura do portador: Saul Con-  
ceição. Fls. 2 : Entregue em 30 de novembro de 1944, conforme  
recibo a fls. 31 do livro 6 por O.S. Conde. Representante do  
M. Trabalho. Impressão digital do polegar direito. INFORMAÇÕES:  
A presente carteira nº 6658 Série 59A foi expedida a Saul Con-  
ceição filho de Manuel Conceição e de Alexandrina Conceição  
nascido em Pelotas a 28 de Dezembro 1916. Estado civil soltei-  
ro. Profissão: operario. Instrução: primaria. Residencia: Pelotas  
EMPREGOS OCUPADOS: Nome do estabelecimento, empresa ou insti-  
tuição: Fabrica de Vassouras Comercial. Cidade: Pelotas. Esta-  
do Rio Grande Sul. Rua: Padre Felicio nº 54. Espécie do esta-  
belecimento Fab. de Vassouras. Natureza do cargo: operario. Da-  
ta da admissão 21 de Julho de 1936. Data da saída 20 de maio  
de 1940. Remuneração (especificada) 5\$000 p. dia. Percentagens  
e Observações, nada consta. Assinatura do empregador: Lourival  
Ferreira Louzada. EMPREGOS OCUPADOS: Fls. 4 - Nome do estabe-  
lecimento, empresa ou instituição: Fabrica de Vassouras Comer-  
cial. Cidade Pelotas. Estado: Rio Grande do Sul. Rua Padre Fe-  
licio nº 54. Espécie do estabelecimento Fab. Vassouras. Natureza  
do cargo: operario. Data da admissão 6 de Janeiro de 1941. Da-  
ta da saída: nada consta sobre a mesma. Remuneração (especifi-  
cada) 8\$000 p. dia. Percentagens e Observações: nada consta.  
Assinatura do empregador: Lourival Ferreira Louzada. ANOTAÇÕES:  
(Além de quaisquer outras, serão feitas aqui as anotações re-  
lativas ao gozo de férias). Na forma do artigo 10 da C.L.T. e  
por ter eu adquirido a Fabrica de Vassouras Comercial da qual  
tomeia posse em 1º de novembro de 1943 responsabilizo-me pelo  
tempo de serviço do portador desta de acordo com as anotações  
de fls. 3 e 4.- Pelotas, 29 maio 1945. Francisco Alves Pereira.

Certifico e dou fé que o acima mencionado e tudo quanto se  
continha na Carteira Profissional do operário Saulo Conceição  
por isso faço o presente traslado de acôrdo com o despacho de  
fls. do Sr. Presidente. Em 26 de dezembro de

1967. *Rouay Jones*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO OPERARIO LOURIVAL VICTO-  
 RIANO SALLES. ....

Número : 30113 . Serie 5°. Fotografia tirada em 10 de Março de  
 1934. Altura: 1,66. Cor: Branca. Cabolo: Castanho. Barba: Ras-  
 pada. Bigodos: Raspado. Olhos: Castanhos. Sinais particulares,  
 não consta nada a êste respeito. Assinatura do Portador: Lou-  
 rival Victoriano Salles. Fls. 2 - Entregue em 22 de abril de  
 19... (não se pode ler exatamente de que ano), conforme reci-  
 bo a fls. 26 v do livro ... (não se pode ler o número do livro).

Assinatura ilegivel do funcionário do M. Trabalho. Polegar di-  
 reito do portador da Carteira. Rubricada com assinatura ilegivel.  
 INFORMAÇÕES: A presente carteira nº 30113 Serie 5° foi

expedida a Lourival Victoriano Salles filho do Pyo Victoriano  
 Salles nascido em Pelotas, Rio Grande do Sul a 2 de Maio de 1  
 1903. Estado civil Casado. Profissão. Vassourciro. Instrução:

Primaria. Residencia Rua Padre Felicio nº 29. Pelotas. Benefi-  
 ciários ou pessoas a cuja subsistência provê: Esposa, Venozia,  
 1 filho, Francisco. EMPREGOS OCUPADOS: Nome do estabelecimento

empresa ou instituição: Fabrica de Vassouras. Cidade: Pelotas  
 Estado: Rio Grande do Sul. Rua: Padre Felicio nº 54. Especie  
 do estabelecimento Fabrica de Vassouras. Natureza do cargo :

custurador. Data da admissão 12 de Fevereiro de 1929. Data da  
 saída: nada consta sôbre a data da saída. Remuneração (especifi-  
 cada) semana 39\$000. Percentagens e Observações: nada consta.

Assinatura do empregador: Lourival Ferreira Louzada. ANOTAÇÕES :

(Além de quaisquer outras, serão feitas aqui as anotações re-  
 lativas ao gozo de férias) *com gozo de férias* relativas ao anno de  
 1931. Pelotas, 31/12/31. Lourival Ferreira Louzada. Gozou as  
 férias relativas ao ano de 1932. Pelotas, 31/12/32. Lourival  
 Ferreira Louzada. Gozou as férias relativas ano de 1933. Pelotas  
 31/12/33. Lourival Ferreira Louzada. Gozou as férias relativas  
 ao ano de 1934. Pelotas, 31/12/34. Lourival Ferreira Louzada.  
 Gozou as férias relativas ao anno de 1935. Pelotas, 31/12/35.

Lourival Ferreira Louzada. Fozou ferias relativas ao ano de 1936. Pelotas, 31/12/36.. Lourival Ferreira Louzada. Gozou férias relativas ao ano de 1937. Pelotas, 15/10/37. Lourival Ferreira Louzada. Gozou férias relativas ao ano 1938. Pelotas, 31-12-1938. Lourival Ferreira Louzada. Gozou ferias relativas ao ano 1939. Pelotas, 31-12-1939. Lourival Ferreira Louzada. Gozou férias relativas ao ano 1940. Pelotas, 31-12-1940. Lourival Ferreira Louzada. FLS. 10 - Gozou férias relativas ao ano de 1941. Pelotas, 31-12-1941. Lourival Ferreira Louzada. Gozou férias relativas ao ano de 1942. Pelotas, 31-12-1942. Lourival Ferreira Louzada. Gozou férias relativas ao ano de 1943. Pelotas, 31-12-1943. Lourival Ferreira Louzada. Imposto Sindical descontado em 31/3/43 e recolhido a 29/4/43, conforme guia de recolhimento n° 26/54, digo, 514. Lourival Ferreira Louzada. Impo Sindical, descontado em 31/3/44, recolhido em 26/4/44, conforme guia de recolhimento n° 27/531. Francisco Alves Pereira. ANTOAÇÕES 10 v: Gozou ferias relativas ao ano de 1944. Pelotas, 12 fevereiro 1945. Francisco Alves Pereira. Na forma do artigo 10 da C. L. T. e por ter eu adquirido a Fabrica de Vasouras Comercial da qual tomei posse em 1° de novembro de 1943, responsabilizo-me pelo tempo de serviço do portador desta de acordo com as anotações de fls. 3 verso. Pelotas, 29 de maio de 1945. Francisco Alves Pereira. Certifico e dou fé que o acima mencionado é tudo quanto se continha na Carteira Profissional do operário Lourival Victoriano Salles, por isso faço o presente traslado de acôrdo com o despacho de fls. de Sr. Presidente. Em 26 de dezembro de 1945

ca. [Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

69  
F. Silva

Certifico que decontrei,  
em obediência ao despacho  
exarado no requerimento de  
fls. pelo Sr. Presidente, as car-  
teiras Profissionais dos seguin-  
tes Reclamantes: Saul Leiteiro,  
Carteira n.º 6658, série 599; Roy-  
mundo Rodrigues Amaral, Cartei-  
ra n.º 16316, série 31; Luiz Ro-  
drigues Amaral, Carteira n.º 972,  
série 31; Lourival Victorino Talles,  
Carteira n.º 30113, série 5.

Em 26 de dezembro de 1947

Joaquim da Silva  
"ad-hoc"

Recebido  
Carteira Profissional  
em  
em 26/12/47  
J. P. Severina, p. p.